# FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA" CENTRO UNIVERSITARIO "EURÍPIDES DE MARÍLA" – UNIVEM CURSO DE DIREITO

## **AMANDA VEIGA RODRIGUES**

OS ESTIGMAS: A DETERIORAÇÃO DA IDENTIDADE DO EGRESSO E SUA DIFICULDADE DE REINTEGRAR AO MEIO SOCIAL.

## AMANDA VEIGA RODRIGUES

# OS ESTIGMAS: A DETERIORAÇÃO DA IDENTIDADE DO EGRESSO E SUA DIFICULDADE DE REINTEGRAR AO MEIO SOCIAL.

Trabalho de Curso apresentado ao Curso de Direito da Fundação "Eurípides Soares da Rocha" mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador:

Prof. José Eduardo Lourenço dos Santos

## RODRIGUES, Amanda Veiga

Os estigmas: a deterioração da identidade do egresso e sua dificuldade de reintegrar ao meio social /Amanda Veiga Rodrigues; orientador: José Eduardo Lourenço dos Santos. Marília, SP: [s.n.], 2012.

63f.

Trabalho de Curso (Graduação em Direito) – Curso de Direito, Fundação de Ensino "Eurípides Soares da Rocha", mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília –UNIVEM, Marília, 2012.

1. Estigmas 2. Preconceito 3.Metas-Regras 4.Egresso

CDD: 341.5813



## FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"

Mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM  $Curso\ de\ Direito$ 

### **Amanda Veiga Rodrigues**

RA: 42855-8

# OS ESTIGMAS: A DETERIORAÇÃO DA IDENTIDADE DO EGRESSO E SUA DIFICULDADE DE REINTEGRAR AO MEIO SOCIAL

Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Nota:		
ORIENTADOR(A):	José Eduardo Lourenço dos Santos	
1° EXAMINADOR(A):	Mário Furlaneto Neto	,,,
2° EXAMINADOR(A):_	Sarah Saraline de Deus Pereira	_

Marília, 03 de dezembro de 2012.

# **DEDICATÓRIA**

À Deus, por ter me dado força para conseguir chegar a concluir este curso e este trabalho, pois apesar das imensas dificuldades encontradas, deu-me paciência, garra, para que não fraquejasse ou desistisse do meio sonho e assim pudesse hoje alcançar meu objetivo.

Aos grandes Mestres que comigo estiveram nestes cinco anos de estudo.

A Laís, Assistente Social da Fundação de Ensino "Eurípides Soares da Rocha", pois me propôs formas de descontos compatíveis com o que pude orçar mensalmente; E sem as inúmeras ajudas financeiras que foram ajustadas no decorrer do curso, jamais estaria perto de me tornar uma bacharela em Direito.

Em especial, dedico este trabalho de conclusão de curso para meu pai Nivaldo Veiga Rodrigues, minha mãe Solange Valle Rodrigues, meu irmão Anderson Veiga Rodrigues e ao meu noivo e em breve futuro marido Dionizio Junior da Silva Linard, que foram os principais autores desta história percorrida na Instituição durante esses cinco anos.

### **AGRADECIMENTOS**

À Deus pelo esplendor da vida.

Aos meus pais, Nivaldo Veiga Rodrigues e Solange Valle Rodrigues, pois foram eles que viabilizaram a possibilidade para que eu pudesse estudar e consequentemente estar hoje, apresentando este trabalho. Nunca deixarei de dizer: Obrigada por tudo!

Ao meu amado irmão, Anderson Veiga Rodrigues, que sempre esteve do meu lado, lutando e me garantindo apoio, para que eu pudesse vencer.

Á Dionizio Junior da Silva Linard, meu noivo, com quem dividi, nos últimos cinco anos e alguns meses, momentos felizes. Agradeço pelo apoio moral e intelectual que por diversas vezes me foram propostos através de muita calma, amor e compreensão.

Aos meus amigos que conquistei durante o curso, em especiais: Ricardo (que hoje não esta mais entre nós) e todos os outros que não mencionei, mais que deixarão saudades.

Á todos que propiciaram palavras elogiosas e crédulas sobre meu potencial, incentivando-me para que eu engajasse ainda mais no mundo do Direito.

E por último, não menos importante e sim com muito carinho, ao Mestre do Direito, Delegado de Policia de Marília e Professor, José Eduardo Lourenço dos Santos, o qual me orientou no decorrer deste trabalho e durante todo o curso. Que me ensinou muito mais que Direito Penal, mas também á sermos cidadãos justos, corretos, dignos, qualidades que são essenciais para toda vida.

### Cidadão

Tá vendo aquele edifício moço? Ajudei a levantar, foi um tempo de aflição eram quatro condução duas pra ir duas pra voltar, hoje depois dele pronto olho pra cima e fico tonto mas me chega um cidadão e me diz desconfiado tu tá aí admirado ou tá querendo roubar? Meu domingo tá perdido vou pra casa entristecido dá vontade de beber e pra aumentar o meu tédio eu nem posso olhar para prédio que eu ajudei a fazer;

Tá vendo aquele colégio moço? Eu também trabalhei lá, lá eu quase me arrebento pus a massa fiz cimento ajudei a rebocar, minha filha inocente vem pra mim toda contente pai vou me matricular, mas me diz um cidadão criança de pé no chão aqui não pode estudar, esta dor doeu mais forte por que eu deixei o norte eu pus a me dizer lá a seca castigava mas o pouco que eu plantava tinha direito a comer;

Tá vendo aquela igreja moço? Onde o padre diz amém. Pus o sino e o badalo enchi minha mão de calo lá eu trabalhei também, lá sim valeu a pena tem quermesse, tem novena e o padre me deixa entrar, foi lá que cristo me disse rapaz deixe de tolice não se deixe amedrontar, fui eu quem criou a terra enchi o rio fiz a serra não deixei nada faltar, hoje o homem criou asas e na maioria das casas eu também não posso entrar

(Zé Geraldo)

RODRIGUES, Amanda Veiga. **Os estigmas: a deterioração da identidade do egresso e sua dificuldade de reintegrar ao meio social**. 2012. 63 f. Trabalho de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino "Eurípides Soares da Rocha", Marília, 2012.

#### **RESUMO**

A presente pesquisa tem como objetivo principal analisar a deterioração da identidade do egresso, que ao sair do sistema penitenciário possui dificuldades para reintegrar no meio social, uma vez que encontrasse estigmatizado. Para falar deste assunto será necessário á aprofundação no tema estigma, que vem a ser uma marca da qual a sociedade impõe, trazendo aos egressos, dificuldades de reintegração. As metas-regras serão conhecidas, regras de conduta social, que muitas vezes passam ter um significado bom, o problema se depara quando a utilizam para o mal e traz consigo consequências. Por isso, deve-se obter um cuidado especial quanto às metas-regras visto que junto delas poderá estar amparado o conceito do estigma, trazendo consigo a estigmatização dos seres que acabam isolados, como acontece com o egresso, que ao ficar marcado, segue sua liberdade com discriminação e preconceito, afetando assim, os direitos pessoais, coletivos e difusos, desrespeitando a sua dignidade humana, garantia estabelecida na Constituição Federal. No entanto, o tema proposto para este trabalho encontrasse articulado com questões jurídicas e sociais, visto que não poderá o ordenamento jurídico e a sociedade ficar inerte diante das condutas discriminatórias que são constatadas como meta-regras. É importante ressaltar que as metasregras algumas vezes chocam com as regras juridicamente estabelecidas em lei e acabam por influenciar na legislação brasileira, na interpretação do direito e em sua aplicação, isso acontece porque o estigma atua como se metas-regras fossem regras jurídicas. Para tanto, com o apoio de autores principais como Bacila (2008), Goffman (1988) e Foucault (2004), a análise obedeceu quatro etapas. Na primeira, demonstra-se o a questão dos estigmas. Na segunda, evidenciam-se os direitos fundamentais para o direito penal. Na terceira, o caráter da reintegração social. E na quarta e ultima anexos de pesquisa de campo feitas com alunos do curso de direito e serviço social a cerca da estigmatização do egresso. Tudo com o objetivo de concluir o presente trabalho e demonstrar o quanto o estigma interfere na vida social.

Palavras – chave: Estigmas. Preconceito. Metas-Regras. Egresso.

# SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
CAPÍTULO 1 A QUESTÃO DOS ESTIGMAS	12
1.1 O que é Estigma	
1.2 Quais os Tipos de Estigmas	17
1.3 De que Forma os Estigma Interfere na Vida Social	18
1.4 A Questão da meta-regra	
1.5 A Influência do Meio.	21
CAPÍTULO 2 DIREITOS FUNDAMENTAIS PARA O DIREITO PENAL	23
2.1 Dignidade da Pessoa Humana	25
2.2 Dos Princípios Constitucionais e a Deterioração da Identidade do Egresso	
2.3 O Egresso e sua Marca (estigma)	
2.4 A Família do Egresso.	
CAPÍTULO 3 DA REINTEGRAÇÃO SOCIAL	
3.1 Da Função da Pena	
3.2 Aplicação Erronia do Sistema Prisional Brasileiro	
3.3 Programa de Reintegração	
3.4 A Influência dos Estigmas no Direito Penal	45
3.5 Limites ao direito de Punir – (dever/poder do Estado)	
CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS	52
ANEXOS	
Anexo A – Pesquisa acerca da estigmatização do egresso	56
Anexo B – Questionário.	
Anexo C – Acerca do sistema prisional e reintegração	
Anexo D - Sobre a concessão ou não de emprego a um indivíduo que tenha cumprid	
Anexo E - A cerca da estigmatização do egresso	-

# INTRODUÇÃO

Os direitos humanos estão contextualizados junto ao Estado e por isso explícitos na Constituição Federal, enfatizando esta idéia, o Estado deve reconhecer e proteger os direitos provenientes do homem, pois ele, como ser racional e livre, é uma das partes no contrato firmado com o Estado, sendo, portanto, titular de direitos referentes a valores e princípios intrínsecos à pessoa, como o da liberdade e da dignidade do ser humano.

Essa valoração que o Estado deve respeitar e assegurar a todos os homens está ficando perdida pela própria sociedade, que por meio do preconceito e da discriminação e principalmente, do estigma, o qual, por sua vez, projetado no meio social representa um obstáculo na luta pela dignidade humana.

No entanto, a concretização da igualdade natural entre todos os homens e da fraternidade que os deve unir, sem distinção de raça, sexo, cultura ou religião contem algo de enganoso, pois põem de lado uma diversidade de fato, que se impõe a observar e da qual não basta dizer que não existe, pois está evidenciado nas relações sociais brasileiras.

Para melhor entender é necessário explicar os significados do estigma, que simplificadamente, é representado por uma marca absurda de duas espécies de seres, os estigmatizados e os normais, pois afinal os estigmatizados são selecionados por certas pessoas, como por exemplo, por intermédio de sua forma objetiva que será pela cor da pele, origem, doença, nacionalidade, embriaguez, pobreza, religião, sexo, opção sexual, deficiência física, mental ou um ex. presidiário que neste caso é o estigma que será estudado estudar.

O preso é amparado pela Lei de Execução Penal que aponta vários objetivos, como por exemplo, a reintegração ao meio social, sendo assim, entende-se que a lei dá ao egresso o direito de alcançar á liberdade e de reintegrar após ter finalizado o cumprimento de sua pena. No entanto, o que se constata é um sistema penal falho, que ao invés de cumprir com o papel da reintegração, ensina ao condenado mais marginalidade, pois enquanto presos, vivem nas celas de forma humilhantes, chamado por alguns autores de depósito de seres humanos. Em face desta situação sobre o sistema prisional brasileiro ficam os egressos rejeitados pela sociedade, pois todos deixam de acreditar que possa ocorrer mudança no comportamento do indivíduo e da sua capacidade de reaprender a viver no meio social, criando assim o estigma.

Todavia, é de suma importância este estudo, para que o Estado e a sociedade garantam maiores oportunidades ao egresso, uma vez que a rejeição e a estigmatização irá envolvê-lo em um círculo vicioso de marginalidade. E assim, sem atentar à uma vida digna, o

condenado voltará a viver em sociedade, visto que serão inúmeras as dificuldades e escassa as chances à ele apresentadas. Será por tanto marcado na vida e no mercado de trabalho e sofrerá com a carência de suas necessidades básicas e de sua família, voltando a delinquir.

A sociedade passa a criticar muito o sistema penal brasileiro, apontando diversos problemas que acrescentam na criminalidade, mas deixam de levar em consideração que além da responsabilidade do Estado que por muito tempo não vem cumprindo com sua obrigação, outra responsabilidade deve ser levada em conta, a de todos os cidadãos. E esta é primordial para ajudar na vida das pessoas estigmatizadas, pois se todos estendessem as mãos, excluiriam a marca do egresso, possibilitando a ele o retorno ao convívio social e mudando por tanto o cenário do mundo do crime, pois voltaria a carregar para si uma vida digna e fugiria da reincidência.

Assim, a escolha do presente tema, justifica-se pela rejeição ao egresso e a falha no sistema ressocializador, visto que é responsabilidade de todos a solução para a segurança pública e violência. Deste modo, idealizaram-se um projeto de pesquisa, que torna oportuno alguns questionamentos: Quantos alunos formandos de Direito e de Serviço Social confiam no sistema ressocializador aplicado nas penitenciárias brasileiras? E quantos desses formandos dariam emprego a um indivíduo que tenha cumprido pena?

O objetivo geral deste trabalho consiste em analisar o estigma sofrido pelo egresso e sua dificuldade de reintegrar-se. Já o objetivo específico busca explicar a vantagem da aceitação do egresso na sociedade e elucidar as desvantagens da rejeição.

Foi escolhida a pesquisa descritiva (quanto ao nível), quantitativa (quanto à abordagem). Já na coleta de dados optou-se pela pesquisa de levantamento, que buscou verificar quantitativamente as características de determinada população, *in casu*, os formandos de Direito e de Serviço Social. O instrumento utilizado para coleta de dados foi o questionário, formado por perguntas objetivas. As perguntas tinham por finalidade investigar as questões levantadas, e estimular os pesquisados a refletirem acerca do tema. Efetuada a pesquisa, não com a totalidade dos formandos de Direito do Centro Universitário Eurípides de Marília e dos formandos em Serviço Social da Unimar Universidade de Marília, mas por amostragem, os dados foram analisados no anexo do presente trabalho.

Utilizou-se, ainda, a pesquisa bibliográfica, o primeiro capítulo refere aos aspectos históricos do estigma, o segundo apresenta noções acerca da deterioração da identidade do egresso e o terceiro e ultimo capítulo, concerne ao sistema ressocializador e a condição de egresso, expondo, ainda, a influência dos estigmas no sistema penal brasileiro.

O tema se destaca pela sua importância nos dias atuais, tendo em vista que com a descredibilidade no sistema ressocializador, a sociedade apresenta receio em conceder empregos ao egresso, rejeitando-o e estigmatizando-o, formando um círculo vicioso, causador de marginalidade, desemprego e, consequentemente, de criminalidade. Esta situação reflete em toda a sociedade, cuja rejeição ao egresso, amplia o problema da violência, que não obtendo oportunidade voltam a praticar delitos.

# CAPÍTULO 1 – A QUESTÃO DOS ESTIGMAS

Uma maneira de restringir comportamentos reais ou potencialmente danosos aos outros indivíduos é privar a pessoa infratora de algo que não deseja perder, sejam bens materiais, a liberdade ou a vida, como em países que adotam a pena capital. O medo da punição retira todo o atrativo e as vantagens que um crime talvez possa representar para alguém.

Foucault (2004, p. 8-10) descreve a evolução das maneiras de punir por meio da história, iniciando com o relato da execução do criminoso Damiens, sentenciado a morte na cidade de Paris, França, no ano de 1757. O réu seria obrigado a pedir perdão publicamente em frente à principal igreja da cidade; desnudado; atenazado; queimado com chumbo derretido, óleo fervente, e outros elementos; desmembrado vivo e incinerado em seguida.

Segundo o autor supracitado, a dor física e a exposição do infrator à execração pública faziam parte do processo de punição do criminoso, onde a intensidade do sofrimento era dosada de acordo com a qualidade do crime e a classe social do sentenciado. Soulatges (1762, I, p. 169-171 apud FOUCAULT, 2004, p. 29-30) menciona ainda que existissem outras formas de penas, como: a confiscação de bens, as multas, a prisão, o banimento, dar satisfações à pessoa ofendida, a repreensão, dentre outras.

O suplício, uma espécie de espetáculo grotesco, tinha dupla serventia: era uma maneira de os governantes demonstrarem seu poder e, ao mesmo tempo, plantar o terror no coração do povo para que nunca ousasse descumprir a lei.

Ora, essa parte que toca ao príncipe, em si mesma, não é simples: ela implica, por um lado, na reparação do prejuízo que foi trazido ao reino (a desordem instaurada, o mau exemplo dado, são prejuízos consideráveis que não tem comparação como o que é sofrido por um particular); mas implica também em que o rei procure a vingança de uma afronta feita a sua pessoa (FOUCAULT, 2004, p. 41).

Durante séculos, em quase toda a Europa, a lei mandava que o processo corresse em sigilo até o fim (FOUCAULT, 2004, p. 31). Nem o público, nem mesmo o próprio acusado podiam saber da acusação, das provas e dos depoimentos. O acusado não podia sequer ter um advogado que o defendesse, ou que pudesse acompanhar o andamento do processo.

De acordo com Foucault (2004, p. 11-12), barbárie do suplício podia surtir um efeito contrário ao esperado, visto que a sociedade podia se compadecer do sentenciado e identificar o carrasco e seus superiores como os verdadeiros criminosos, tamanha a crueldade com que

lidavam com o supliciado. Conforme o autor, alguns criminosos executados foram reverenciados pela população, tidos por heróis ou santos. Tais, execuções por se tornarem muito comuns passaram a perder seu caráter aterrorizador e a revoltar o povo, o que se tornou perigoso para o governante. Não raro a pena era injusta e se tornava ainda mais horrenda e mais cruel que o próprio crime cometido.

Há nessas acusações, que só deveriam mostrar o poder aterrorizante do príncipe, todo um aspecto de carnaval em que os papeis são invertidos, os poderes ridicularizados e os criminosos transformados em heróis. A infâmia se transforma no contrário; a coragem deles, seus gritos e lamentos só pode preocupar a lei (FOUCAULT, 2004, p. 50).

Tendo em vista o desagrado da sociedade com a prática da punição física, começouse a considerar a possibilidade de uma humanização das punições. Pode-se notar que o século XVIII, com o advento do Iluminismo, abriu as portas para uma modificação gradual nas penas, incentivada pelos pensadores contrários ao suplício (FOUCAULT, 2004, p. 45-46).

Como Foucault (2004, p. 70–75) bem observa, com a ascensão da burguesia surgiu uma sofisticação crescente da legislação quanto aos crimes de cunho econômico, com o objetivo de proteger os interesses dessa classe. Tal ênfase na punição desses tipos de crimes deveu-se, principalmente, ao aumento dos roubos perpetrados pelo povo comum, atormentado pela miséria e pela fome.

Concomitantemente, houve também uma diminuição considerável dos crimes de sangue e um, consequente, abrandamento das penas. Um importante progresso desse século foi a invenção da guilhotina, um dispositivo mecânico que permitia uma morte rápida e com menos sofrimento (FOUCAULT, 2004, p. 15). As execuções então passaram a ser secretas, sem a participação de espectadores.

Finalmente, no século XIX, as idéias de humanização da pena foram postas em prática. Entre os anos de 1830 e 1848, a punição física e o suplício foram sendo abolidos em grande parte dos países europeus e nos Estados Unidos.

Desaparece, destarte, em princípios do século XIX, o grande espetáculo da punição física: o corpo supliciado e escamoteado; exclui-se do castigo a encenação da dor. Penetramos na época da sobriedade punitiva. Podemos considerar o desaparecimento dos suplícios como um objetivo mais ou menos alcançado, no período compreendido entre 1830 e 1848. Claro, tal afirmação em termos globais deve ser bem entendida. Primeiro, as transformações não se fazem em conjunto nem de acordo com um único processo (FOUCAULT, 2004, p. 15-16).

A clausura, a vigilância e a disciplina passaram a substituir os antigos modos de punir. O objetivo desses novos métodos veio a ser a transformação da mentalidade e do

coração, a reabilitação do infrator, deixando o corpo intacto para melhor corrigi-lo, reeducá-lo: "À expiação que tripudia sobre o corpo deve suceder um castigo que atue, profundamente, sobre o coração, o intelecto, à vontade, as disposições" (FOUCAULT, 2004, p. 17).

O principal foco da punição passa a não ser mais a vingança do soberano, mas sim a proteção da sociedade. Conforme Foucault (2004, p. 77), a pena é calculada, não visando a ofensa passada, mas de forma a evitar que ela se repita, posteriormente. Enfim, para que o indivíduo possa retornar ao convívio social sem mais oferecer riscos a ninguém.

Mas, até que fosse aceito esse modo novo de penalização, a fim de serem alcançados nos dias atuais, as penas físicas e morais foram diversas, afetando diretamente o indivíduo penalizado, daí então, a suma importância de discorrer ao passado para compreensão do conceito Estigma. Portanto para bem entender o tema á necessidade de uma breve retrospectiva da sua evolução histórica. Na antiguidade, o estigma era relacionado á uma marca física. Nesse sentido argumenta Bacila (2008, p. XVI):

Estigma tratava-se de marca presente em pessoas de classe inferior e por tanto, a palavra estigma que expressa em latim "tatuagem", passou a ter outro significado social negativo. Atualmente o conceito de estigma parece ser bem claro ao apresentar um aspecto objetivo como característica de uma raça ou do sexo feminino ou de atos e comportamento religioso ou de visível pobreza, mas também consiste em valoração subjetiva: "se é pobre é ruim", "se é deficiente físico" não pode trabalhar tão bem quanto um "normal", "se é mulher é inferior ao homem" etc. O estigma gera descrédito e desvantagem e a idéia de que o estigmatizado não é completamente humano.

Segundo o relato de Carlos Roberto Bacila (2008, p. 6), pensadores como Ayush Morad, defendiam a explicação sobre os motivos da criação de estigma dizendo que se não posso ser tão bom quanto Sócrates, posso, pelo menos, neutralizar seu sucesso, rebaixando-o para meu nível. De acordo com o autor, a partir desses pensadores, o estigma passou a ser visto como poder de manipular as pessoas por intermédio de características que as fazem diferentes e que de tal maneira apresentam-lhe um aspecto de ser ruim.

Segundo Goffman, os estigmas já foram consagrados na antiguidade pela Era Cristã:

Na Era Cristã, dois níveis de metáfora foram acrescentados ao termo: o primeiro deles referia-se a sinais corporais de graça divina que tornavam a forma de flores em erupção sobre a pele; o segundo, uma ilusão medica a essa alusão religiosa, refere-se a sinais corporais de distúrbio físico. Atualmente o termo é amplamente usado de maneira um tanto semelhante ao sentido literal original, porém é mais aplicado á própria desgraça do que á sua evidencia corporal. (1.988, p. 11)

No que se refere á historia do estigma, Bacila (2008, p. XXIII) afirma que na antiguidade era costume dos gregos marcar as pessoas com fogo, cortes no corpo, sinais estes

que identificavam que o portador era mal, ou seja, mais especificadamente um escravo, um criminoso um traidor, devendo esta pessoa marcada ser evitada por estar contaminada.

No entanto ao analisar, o estigma deixa de ser uma matéria atual e passa á receber um caráter histórico, já que participou da influência na sociedade em outras longas datas. É nítido ver então, que o estigma está adentrado na história, mas não se sabe como ele surgiu, nem tão pouco, como permaneceu vivo durante todo esse tempo. Sem conclusões assertivas, deve-se apenas analisar que a humanidade e as pessoas desde tempos remotos submetem-se a regras para soluções de conflitos, bem como para estruturar sua vida em sociedade. Algumas dessas regras criadas pelo homem são boas, por tanto chamadas de construtivas (como dar bênção aos mais velhos, cumprimentar alguém, respeitar o próximo, etc.) e outras negativas, ou seja, aquelas que se caracterizam como preconceito e discriminação, como bem conhecida de estigma.

## 1.1 O que é Estigma

O significado do estigma é simplificadamente representado por uma marca, surgindo á criação absurda de duas espécies de seres, os estigmatizados e os normais, pois afinal os estigmatizados são selecionados por certas pessoas, a sociedade estabelece atributos e meios de categorias às pessoas como comuns e naturais, essas categorias muitas vezes são transformadas em exigências apresentada de modo rigoroso, portanto se a pessoa que esta em nossa frente não se enquadrar nesta categoria da qual acreditam ser comum a todos os seres, terá atributo de diferente, podendo estar numa categoria de rejeição e ser excluído.

Como afirma Bacila, os estigmas podem ser de forma subjetiva e objetiva. Nas palavras do autor:

O estigma adquire duas dimensões: uma objetiva (um sinal, um uso, a cor da pele, a origem, a doença, a nacionalidade, a embriague, a pobreza, a religião, o sexo, a opção sexual, a deficiência física ou mental etc.) e outra subjetiva (a atribuição ruim ou negativa que se faz a estes estados, podendo-se citar o seguinte exemplo: se é deficiente físico é ruim ou inferior ou pior). (BACILA, 2008, p. 25).

O estigma, portanto nada mais é do que uma identidade virtual criada pelas pessoas para corresponderem aos padrões impostos pela sociedade, afastando aquele que não se encaixe nos padrões escolhidos. Pois se faz parte de uma categoria não deve apenas apoiar

uma norma criada, mas também cumpri-la, não podendo assim, aceitar o "diferente" estigmatizado e nem manter com ele um contato em bases iguais.

O autor Foucault (2004, p. 277), sobre este assunto argumenta:

O racismo que nasce na psiquiatria dessa época é o racismo contra o anormal, é o racismo contra os indivíduos que, sendo portadores seja de um estado, seja de um estigma, seja de um defeito qualquer, pode transmitir a seus herdeiros, da maneira mais aleatória, as consequências imprevisíveis do mal que trazem em sim, ou antes, do não anormal que trazem em si. É, portanto, um racismo que terá por função não tanto a prevenção ou a defesa de um grupo contra outro, quanto à detecção, no interior mesmo de um grupo, de todos os que poderão ser efetivamente portadores do perigo. Racismo interno, racismo que possibilita filtrar todos os indivíduos no interior de uma sociedade dada.

O maior problema do estigma não é ser de categoria diferente, e sim, incorporar os padrões criados pela sociedade, passando a aceitar o estigma e obtendo a autodepreciação. Ou seja, o estigmatizado aceita seu estigma. Há em alguns casos estigmatizados que tentam corrigir a sua condição, mas muitos sofrem com um grande esforço individual, e este aprendizado torturador pode lhes gerar o fracasso.

Como por exemplo, um negro, se for excluído e estigmatizado, pode ele tentar obter condições de respeito e mostrar que a "cor" pigmentação da pele, não deve interferir no convívio social, este por sua vez vai a procura de um emprego e se depara com a dificuldade e o preconceito, se isto acontecer por varias vezes, a sua tentativa lhe torturará e ele vendo que fracassou, aceitará o seu estigma.

Nas palavras do autor Szasz (1979, p. 56):

O primeiro passo para se alcançar a individualização constitui em dirigir-se á nossa metade escura ou (sombra), repositório de nosso material reprimido de negatividades. Quanto maior o volume do material reprimido, mais carregada Serpa a (sombra), arquétipo do inconsciente coletivo que constitui uma das poderosas energias propulsoras do comportamento humano.

Por este motivo conclui-se que o estigma é um mau sem fim, você pode estigmatizar hoje e ser estigmatizado amanhã, pois não fará você parte de todas as categorias existentes e criadas pela sociedade. Já que o estigma está saindo de controle e diversos tipos estão sendo criados.

## 1.2 Quais os Tipos de Estigmas

Com tudo que já fora apresentado no decorrer deste trabalho, pode-se dizer que o estigma esta interligado na mente das pessoas, que acreditam nas regras impostas pela maioria

da sociedade, como por exemplo, quando ouvisse piadas sobre certas pessoas, conceitos e histórias equivocadas, sobre o preso, a religião, a raça, o pobre, a mulher, o enfermo etc. Assim para nós tudo se torna regra, ou melhor, dizendo, as regras sociais influenciam nos comportamentos que são passados de gerações a gerações.

Uma das explicações sobre os tipos de estigmas nos é fornecida por Goffman em Estigma Notas Sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada:

Pode mencionar três tipos de estigma nitidamente diferente. Em primeiro lugar há as abominações do corpo – as várias deformidades físicas. Em segundo lugar as culpas de caráter individual, percebidas como vontade, paixões tirânicas, ou não naturais, crenças falsas e rígidas, desonestidade, sendo essas inferidas a partir de relatos conhecidos de, por exemplo, distúrbio mental, prisão, vício, alcoolismo, homossexualismo, desemprego tentativa de suicídio e comportamento político radical. Finalmente há os estigmas tribais de raça, nação e religião, que podem ser transmitido através de linhagem e contaminar por igual todos os membros de uma família. (GOFFMAN, 1988, p.14)

Conforme expressa Goffman, são inúmeros os estigmas existentes, desta forma será impossível concluir este trabalho se for discorrer sobre todos. O objetivo principal do trabalho é referente ao egresso e a sua dificuldade de reintegração, por isso, apenas, será citado alguns estigmas, para tratar com mais fulgor sobre a identidade deteriorada do egresso.

O primeiro estigma tratado será referente aos pobres que, por sua vez, possuem a marca de sua classe econômica, são julgados por suas vestis e prejudicados no mercado de trabalho, já que na maioria das vezes residem em locais de difícil acesso e que por muitos são chamados de periferia, o que lhe traz alguns prejuízos, como o de arrumar um trabalho, alguns empregadores não querem no seu quadro de funcionários, uma pessoa que mora na "favela", e como se não bastasse os problemas sofridos pela moradia precária que muitos já são obrigados a viver, sofrem até mesmo quando praticam um delito, por não ter com o que pagar o crime praticado, pagará estes com a sanção da privação de liberdade.

Carlos Roberto Bacila (2008, p.105), ao comentar sobre a pobreza atesta que "As prisões e as casas de correções, agora consagrados, serão preenchidas com os mendigos, órfãos, velhos, loucos e criminosos, desde que guardem uma característica em comum: a pobreza."

Alguns pobres além do estigma de sua classe possuem outras marcas de estigmatização, como no caso de um pobre negro. Sua cor lhe causará alguns outros aspectos pejorativos, sendo um deles o preconceito, visto que algumas pessoas diferenciam outra pela pigmentação da pele.

Infelizmente o preconceito racial ainda esta presente, pesquisas existentes atestam que há uma hierarquia de cores no Brasil quanto mais escuro se é, maior é o obstáculo na ascensão social. Desta maneira, percebe-se que em nosso país a raça não predominante possui marca de estigma.

E o que vem a ser raça? Representa o conjunto de indivíduos com determinada combinação característica, geralmente, passada de geração a geração. Salienta-se que na ocorrência de diferenciações e deturpações entre as pessoas em razão das referidas peculiaridades, tem-se a figura do racismo.

Os estigmas não param por aqui, muitos são eles, que de seres humanos passam por rotulados, apresentando tão somente suas características de estigmatização, isto é, baixos, gordos, carecas, velhos, mulheres, magro, alto, amputados, os que possuem doenças hereditárias, os queimados, os de orelhas grandes e etc.

# 1.3 De que Forma os Estigma Interfere na Vida Social

O estigma interfere na vida das pessoas de modo geral, tanto nas "normais" quanto as estigmatizadas, desde o momento em que é instituído, posto que, cria uma depreciação na pessoa estigmatizada, influenciando na vida social, bem como prevalecendo o entendimento predominante de que ele atua como regra nas atividades jurídicas e sociais.

Isto porque num Estado Democrático de Direito, o estigma e a discriminação assumem relevância e afeta direitos pessoais, coletivos ou difusos, que estão sendo lesados, pois há exigência do respeito à dignidade humana, garantia estabelecida na Constituição Federal, que será estudada nos próximos capítulos.

É oportuno esclarecer que um indivíduo estigmatizado tem consigo uma dignidade parcial, pois parte deste direito constitucional o *erga omnes* foi violado. Por isto a preocupação da interferência do estigma na sociedade, visto que é direito reconhecido atualmente como "direito para todos", volta à antiguidade clássica, onde a dignidade humana não era proporcional para todos os entes da comunidade. Conforme afirma SARLET (2007, p. 30):

No pensamento filosófico e político da antiguidade clássica, verifica-se que a dignidade (dignitas) da pessoa humana dizia, em regra, com a posição social ocupada pelo individuo da comunidade, daí pode falar-se em uma quantificação e modulação da dignidade, no sentido de se admitir a existência de pessoas mais dignas ou menos dignas.

Ter a dignidade violada não é o único mal que o estigma pode acarretar, o ponto crucial da interferência do estigma é, portanto, ter as regras de fundação humanas, vigorando como se fossem normas legais, afetando assim o mundo jurídico. Neste sentido lembra Bacila (2008, p 56):

O fato é que a mácula do crime deveria ser apagada, custasse o que custasse. Contudo, além do problema da sanção desproporcional, havia a dúvida quanto à certeza do culpado. Punir é destruir simbolicamente o crime, pague por isso o autor do delito ou o inocente, o importante é acalmar o rumo do grupo. Então cria a responsabilidade flutuante que irá atingir o primeiro infortunado que tiver cara de suspeito e que será contaminado como criminoso.

É preciso ter cautela quanto aos estigmas, em razão da dificuldade em de saber até que ponto ele irá influenciar no mundo jurídico social, punir alguém conforme relata o autor citado, apenas para destruir um crime é uma situação drástica e preocupante, pois nem sempre os autores de crimes serão das classes estigmatizadas. Há pessoas que se portam como normais na sociedade e no mundo jurídico são legítimas devedoras. A polícia brasileira, no entanto, não deve deixar ser influenciada pelos estigmas quando for averiguar uma conduta criminal, não podendo selecionar os estigmatizados como o principal suspeito do delito.

Cuidado com o estigma, pois além da marca acarretada as pessoas estigmatizadas, problemas enormes podem surgir, como o de inferioridade, fazendo com que ela acredite e aceite aquele estigma, a sociedade passa então a atacá-la, apontando o estigma como seu defeito, fazendo dele uma regra, que se expande pelo mundo todo e influência na aplicação do direito.

# 1.4 A Questão da meta-regra

A meta-regra algumas vezes possui relação com os estigmas, elas podem ser boas ou ruins, são regras de condutas que a fundação humana institui para viver em sociedade, a fim de estruturar o convívio social. Há regras simples, das quais são passadas de geração em geração, como forma de costumes, outras, pode-se então chamar de compostas e preconceituosas, são verdadeiramente os estigmas.

As metas-regras/estigmas se relacionam pelos aspectos objetivos e subjetivos, já apresentados anteriormente, o aspecto subjetivo de caráter negativo, impõe aos estigmas característica do mal, que acaba sendo desenvolvido pela sociedade como regra á ser seguida, podendo influenciar aos atos publico jurídicos.

E o que vem a ser meta-regras? Segundo Bacila (2008, p.XXIII):

Metas-regra não são sinônimos do mal. Mas as meta-regras/estigmas, a essas cabe um cuidado especial, pois os estigmas são regras similares ao grande equívocos, pois afastam as pessoas e criam uma infinidade de ilhas e seres que se isolam e deixam de comunicar-se.

O citado autor ainda ressalta que os estigmas funcionam como verdadeiras regras, paralelas ou princípios que atuam decisivamente no momento em que as pessoas aplicam a legislação pertinente, ou seja, meta-regras que atuam sobre regras formais.

Assim, ao criar uma regra o indivíduo que se enquadrar ao que foi criado e, com certeza, será ele marcado perante o convívio social, como é o caso do egresso ou do pobre, o menos favorecido economicamente acaba portando um estigma que lhe afeta de muitas maneiras, pois se é pobre é ladrão, figurando assim um suspeito potencial. Em primeiro lugar é tratado como inferior no sistema pelo estado e pela sociedade como sendo o principal suspeito. Já que ao ser liberto da penitenciaria não é fácil acreditar que esta livre e que vai continuar a vida, pode-se até tentar ter uma vida normal, mais será que é possível tal intento? Repugnados, humilhados, ofendidos e estigmatizados. Permanecem assim por muito tempo. Afinal quem teria como funcionário um ex-presidiário? Não conseguem sobreviver dessa forma, sem emprego ou companhia. Na verdade companhia, todos tem, mas talvez não da forma esperada. Você seria amigo de um egresso? Suas companhias com certeza são pessoas assim como ele, excluídos do meio social, são marcados por um estigma do passado, marcas que já foram deles mais não lhes pertencem mais.

Como argumenta Moraes (2009, p. 191), "Inexistindo essa garantia ou se ela é expressamente negada, o Direito Penal passa de uma reação da sociedade ante o crime de um de seus membros, a uma reação contra um inimigo."

Talvez seja o motivo pelo qual no Brasil ocorre tanta reincidência, ao sentirem rejeitados voltam a praticar crimes e se envolvem com situações que aumentam ainda mais o seu estigma mal interpretado. E por mais que queiram mudar de vida, a sociedade não permite que isso ocorra.

O Estado, por tanto, passa a ter um papel importante, devendo unir-se a sociedade e cogitar uma forma menos preconceituosa de ajudar aqueles que cometeram delitos no passado. Pois é obrigação do Estado, aplicar assistência para a reintegração do ex-detento a fim de novamente obter o convívio social. Não é fácil acreditar que isso realmente ocorre, visto que a constatação inicial é de que o próprio Estado é preconceituoso e discrimina as pessoas pelos seus atos, como no caso do programa pró-egresso, criado pelo governo do São Paulo, onde aqueles que saem do sistema prisional possam tem um acolhimento, podendo

escrever-se em cursos do qual serão oferecidos pelo estado e também propostas futuras de emprego.

Acontece que não adianta criar um projeto ineficaz, pois o sistema é falho, não há relatos de egressos que foram sorteados para os cursos ou chamados para trabalhar após seu cadastro. Pelo contrário, o que é possível perceber é mais uma forma de estigmatização, na qual o ex-presidiário que ao se cadastrar recebe um rótulo de criminoso, pois fica marcado no sistema do estado, em que todas as empresas podem entrar e puxar a ficha do candidato, deixando assim de ter oportunidade novamente no mercado de trabalho, pois conforme já foi mencionado ninguém quer um egresso dentro da sua casa ou da sua empresa. E se por um caso alguém vier a dar oportunidade, qualquer coisa que acontecer de anormal dentro do local será ele o principal suspeito. Desta forma percebe-se o quanto fica difícil a reintegração, posto que a sociedade e o Estado criam uma teoria denominada de subcultura, ou seja, marca, rotula o indivíduo e este ao perceber que não recebe resguardo na comunidade, aceita o que lhe rotularam preferindo viver na prática criminosa, pois é somente neste meio que esta sendo respeitado obtendo anseio de reconhecimento social.

Uma abordagem na visão do Goffman (1988, p. 127): "O estigmatizado não deveria sentir mais amargura, ressentimento ou autopiedade. Ao contrario deveria cultivar um modo de ser alegre e espontâneo".

Então, deve ocorrer luta contra os estigmas, metas-regra do mau, somente dessa maneira é que passasse a viver em prol de igualdade.

### 1.5 A Influência do Meio

Quando o indivíduo passa a ter consciência de sua situação desfavorecida e de como ela contrasta com o luxo e a ostentação à sua volta, isso tende a gerar revolta. A revolta, por sua vez, pode resultar em crime,

A falta de satisfação das necessidades básicas (alimento, moradia, emprego), aliada à convivência com a desigualdade social, que torna a violência o único meio de expressão aos que já vivem à margem da sociedade. Desse modo, os desníveis sociais assumem o papel desencadeante de atos criminosos e os centros urbanos, particularmente, o cenário dos conflitos, já que é neles que a pobreza convive mais estreitamente com a riqueza. É nessa perspectiva que o aumento do número de furtos, roubos, roubos seguidos de morte (latrocínios) e outras formas de crimes contra o patrimônio está sendo avaliado. (FELIX, 2002, p.22)

De acordo com a autora supracitada, a cidade por si só não possui características geradoras do crime. O crime é dominante em qualquer espaço. Nas áreas rurais, por exemplo, em que o indivíduo pode ter condições mínimas para a sobrevivência, plantando e colhendo seu próprio alimento, são mais freqüentes os crimes contra a pessoa, enquanto que na cidade, são contra o patrimônio.

O crescimento do crime trouxe às cidades mudanças profundas tanto em relação comportamento das pessoas quanto no espaço geográfico. O medo faz com que as pessoas evitem circular pelas ruas durante determinados horários; que se enclausurem atrás de grades e muros altos com cercas elétricas e os mais variados equipamentos de segurança; que tenham sempre desconfiança quanto aos outros, evitando contato com desconhecidos. Tal situação vem trazendo todos os anos, segundo Felix lucros de bilhões de reais para a indústria da segurança. O comércio de imóveis lucra igualmente, vendendo casas em condomínios fechados, focando mais no fator segurança que no conforto das moradias.

É a "convicção de inferioridade" contrastando com o progresso dos semelhantes, que inspira o crime para o reequilíbrio, como uma solução de emergência. [...]. As grandes cidades são os lócus por excelência da desintegração dos laços sociais, caracterizada por intrigas, ostentações e iniqüidades, assim como pelo anonimato, escape e perda da identidade. (FELIX, 2002, p.4)

De acordo com a autora supracitada, a criminalidade é mais acentuada no meio urbano, sendo que o contraste entre ricos e pobres se torna mais nítido - um espaço onde luxuosas casas têm como vizinhas habitações precárias. Nesse espaço são mais comuns os crimes contra o patrimônio como uma maneira de tomar à força aquilo que foi negado ao criminoso, uma espécie de medida de reequilíbrio.

# CAPÍTULO 2 - DIREITOS FUNDAMENTAIS PARA O DIREITO PENAL

O próprio Código Penal mostra que não seria tolerado nenhum tipo de violência física ou moral para com o sentenciado: "O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral" (art. 38). A Constituição Federal também fala a respeito em seu artigo 5°, inciso XLVII: "Não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis;" (BRASIL, 1988, p. 9). A Constituição mostra ainda as formas de penalidades que um indivíduo pode vir a sofrer, segundo o artigo 5°, inciso XLVI: "A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos". (BRASIL, 1988, p. 70).

Mas, será que realmente a legislação brasileira aplica todo o exposto da norma supracitada, garantindo ao preso á conservação dos seus direitos como, por exemplo, os elencados acima? Para compreender melhor, apontasse os direitos fundamentais e suas garantias.

### Conforme entendimento de Queiroz (2008, p. 128):

Conclusivamente, se a intervenção penal implica como regra, mera tecnização dos conflitos, subtraindo-lhe toda a carga de dramaticidade e humanidade, além de importar em despolitização e descontextualização, é preciso buscar, na medida do possível, re-politizá-lo, re-contextualizá-lo e re-humanizá-lo segundo o sistema de valores e princípios (garantias) da Constituição Federal. Cumpre reaproximar, enfim, o Direito do Homem, pois mais que a "verdade processual", importa a "verdade existencial".

Direitos fundamentais são os direitos interligados á pessoa humana, tais como à vida, à igualdade, à dignidade, à segurança, à honra, à liberdade e à propriedade, conforme expresso no artigo 5° da Constituição Federal:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos dos seguintes incisos. (BRASIL, 1988, p.68).

Outros também são encontrados na constituição, como por exemplo, o direito social, exposto no art. 6° que trata da educação, saúde, trabalho, previdência social, lazer, segurança, proteção à maternidade, à infância e assistência aos desamparados, o direito de nacionalidade

no art. 12 que classifica brasileiros natos e naturalizados, não podendo, no entanto, haver distinção entre eles, salvo nos casos previsto na própria Constituição; direitos políticos: considerando a cidadania e a participação ativa aos poderes políticos, matéria apresentada no artigo 14° da Constituição, além de permitir a livre criação, fusão, incorporação e extinção de partidos político artigo 17° CF, isto para o Estado igualar á todos e permitir o direito a liberdade de expressão.

No entendimento de Mello Filho (1986, p.121):

Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direito econômico, sociais e culturais) que se identificam com a liberdade positiva, reais ou concretas - acentua o princípio da igualdade, o direito de terceira geração, que materializam poderá de titularidade coletiva atribuído genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial enexauribilidade.

As garantias e direitos fundamentais interligam a matéria dos princípios, que será estudada nos próximos capítulos, importantíssima para a aplicação do ordenamento jurídico. Interligado a estes princípios está o chamado (*Direito á Privacidade*), em que a constituição em seu artigo 5° no inciso X, determina expressamente: *X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*;

Em matéria penal a Constituição Federal elenca em seu artigo 5° e em alguns de seus setenta e oito incisos, um rol de direitos e deveres, dentre os quais, alguns asseguram o direito da manifestação da intimidade, privacidade e até mesmo da personalidade da pessoa humana conforme demonstrado abaixo:

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária; LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel. (BRASIL, 1988, p. 70/71).

Esses direitos fundamentais, apresentados e garantidos por lei Constitucional em detrimento do direito penal, são constantemente os mais violados, pois na maioria das vezes ineficaz.

Argumentações de Canotilho sobre os direitos fundamentais:

A função de direito de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: (1) constituem, num plano jurídico-objectivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; (2) implicam, num plano jurídico-subjectivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte do mesmo (liberdade negativa). (CANOTILHO, 1994, p. 13).

No entanto além de todos esses direitos fundamentais já elencados acima, existe ainda um de suma importância a todos os seres humanos, sendo ele o da "dignidade da pessoa humana", que traz indagações sobre o que seria uma vida digna.

# 2.1 Dignidade da Pessoa Humana

Segundo Comparato, a dignidade da pessoa humana é um assunto antigo, que já foi tratado na Declaração da Virginia e na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1979 em seu artigo I:

Todos os seres humanos são, pela sua natureza, igualmente livres e independentes, e possuem certos direitos inatos, dos quais, ao entrarem no estado de sociedade, não podem, por nenhum tipo de pacto, provar ou despojar sua posteridade; nomeadamente, a fruição a vida e da liberdade, com os meios de adquirir e possuir a propriedade de bens, bem como de procurar e obter a felicidade e a segurança. (COMPARATO, 1999, p. 33).

O princípio da dignidade da pessoa humana é considerado um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, em seu artigo 1°, inciso III, com o objetivo principal de fazer com que as pessoas sejam fundamento e fim da sociedade. Isto porque elas possuem valores centrais no sistema de direito e por serem fonte de múltiplas potencialidades, as pessoas merecem um tratamento central e não podem ser comparadas a coisas (objetos).

Conforme prevê MORAES (2011, p 49) em seu livro todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Como argumenta Tavares (2009, p. 562):

Assim, o que se procura perscrutar é se a dignidade do homem é substratum básico de todo e qualquer direito fundamental. O entendimento de que o princípio da dignidade esta presente nas demais manifestações de direitos fundamentais, sem sombra de duvida, encontrasse aceito em parcela da doutrina.

Portanto o princípio da dignidade da pessoa humana é o principal e mais amplo da constituição, assim como o direito à vida. É o direito garantido a todo ser humano independente de qualquer requisito que venha possuir, ou seja, pode ser de qualquer nacionalidade, homem ou mulher, ser de qualquer tipo de religião ou posição social.

Seria arriscado atribuir conceito a este princípio, uma vez que ele possui uma natureza axiologicamente aberta, devendo, no entanto, interpretá-lo na sua variabilidade histórico-cultural do momento, e esta é uma das principais tarefas dos juristas contemporâneos, que devem sempre interpretar uma lei ou um princípio antes de aplicá-lo.

Sendo assim, o único entendimento é que o princípio da dignidade da pessoa humana se torna contraditório com o que ele naturalmente deve representar a partir do momento que reduz a pessoa á condição de objeto, atribuindo-lhe caráter desumano.

E como não ser desumano reduzindo á pessoa como objeto? Simples, o princípio da dignidade atende todos os demais princípios e direitos da pessoa, isto quer dizer que para obter uma vida digna, bastar atribuir para cada ser humano todos os princípios fundamentais.

Contudo, é possível visualizar situações diversas em que a dignidade da pessoa humana encontrasse violada. Nessa linha de constatação percebe-se que o tema estigmas, a deterioração da identidade do egresso e sua dificuldade de reintegrar ao meio social, é um dos

exemplos de violação do princípio da dignidade, já que normalmente não são respeitados e visto como dignos.

# 2.2 Dos Princípios Constitucionais e a Deterioração da Identidade do Egresso

Os princípios constitucionais são direitos válidos para toda sociedade com efeitos "erga omnes", ou seja, para todos, independentemente do tempo os seres humanos são dotados de direitos e garantias desde o momento do seu nascimento.

Belisário dos Santos Junior lembra sobre os direitos humanos:

São aqueles essenciais, sem os quais não se reconhece o conceito estabelecido de vida. Não há uma relação estabelecida e final de tais direitos, já que seu caráter é progressivo, correspondendo a cada momento ao estágio cultural da civilização, como se vê das sucessivas gerações. (BELISÁRIO, 1996, p.282).

No entanto, para que haja a compreensão desses princípios, a fim de que sociedade possa exigir seus direitos podendo ainda garantir a sua dignidade, a Constituição Federal de 1988 define, expressamente, os Direitos e Garantias Fundamentais.

No artigo 5º da CF, os direitos e os deveres são tratados de formas individuais e coletivas, também chamados de direitos dos "cidadãos". Na leitura do texto constitucional, além desses direitos e garantias, é possível encontra outra matéria muito importante, que nos ajudam na elaboração, na aplicação e na interpretação do ordenamento jurídico, ou seja, os princípios.

Os princípios constitucionais devem ser tratados como norma por toda sociedade, assim como a legislação brasileira, isso porque toda a elaboração de leis move-se ao redor deles. Esses princípios estão elencados na Constituição Federal em seu artigo 5°, caput onde prevê expressamente, (*inviolabilidade do direito a vida*). Sendo assim é o mais básico de todos os direitos e também o mais importante, isto porque defende o principal bem jurídico, a vida. Esse princípio deixa claro, "VIDA" e não existência, por isso junto com ele vem o dever de assegurar a todos um direito de simplesmente continuar vivo, sendo assim garantir ao menos o nível mínimo de vida, compatível com a dignidade humana, incluindo o direito a alimentação, adequada, moradia (art. 5°, XXIII), ao vestuário, á saúde, (art. 196), á educação (art. 205), á cultura (art. 215) e ao lazer (art. 217).

O outro princípio é o (*direito à igualdade*), claro que seria impossível e praticamente absurdo impor a todos os indivíduos exatamente as mesmas obrigações, deveres e direitos. Para bem ilustrar esta situação analisa-se uma criança em relação á um adulto, cada qual possui cuidados específicos que o direito resguarda e tutela na medida de suas necessidades. Portanto *Aristóteles* classificava a formula da igualdade, igualando os iguais e desigualando os desiguais. Neste mesmo sentido argumenta Fernando Capez (2010, p. 62) sobre o princípio da igualdade:

Desdobramento do princípio consignado na Constituição Federal, art. 5° caput, de que todas as pessoas são iguais perante a lei. Dessa forma, as partes devem ter, em juízo, as mesmas oportunidades de fazer valer suas razões, e ser tratadas igualitariamente, na medida de suas igualdades, e desigualmente, na proporção de duas desigualdades.

No mesmo sentido destaca MORAES (2011, p 40):

Desta forma, o que se veda são as diferenciações arbitrarias as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, comente se tendo lesado os princípios constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito.

Isso porque os seres humanos são considerados diferentes, de muitas maneiras, por possuírem suas individualidades, como a cor, peso, cabelo, digital e etc. Devendo assim, serem todas as pessoas analisadas com suas diferenças culturais e físicas, mas, nunca podendo o poder público apresentar tratamento próprio diferenciado para cada homem.

Entende-se, pois que a igualdade aplica-se na atuação do Executivo, que de certa maneira executa a lei, devendo, também, ser analisada pelo poder Legislativo no momento de sua criação e no desenrolar do processo judicial pelo Poder Judiciário, que é conhecido com o (*Princípio do direito de acesso ao judiciário*), no momento da revindicação de seus direitos a fim de resolver seus litígios, já que o sistema deve ser igualmente acessível a todos.

Preceitua a constituição que além de ser acessível, todos devem obter o direito ao (devido processo legal), não podendo ser privado de sua liberdade antes de considerá-lo culpado, visto que todos são inocentes até que se prove o contrário. Entre todos os princípios este é o mais amplo, pois, juntamente, a ele está o princípio do (contraditório e o da ampla defesa) aquele em que o réu tem pleno e amplo direito a defesa contra a acusação que lhe é imposta. Tendo ainda como direito, o (duplo grau de jurisdição). Esses princípios são, contudo apresentados por Capez (2010, p. 64):

Ampla defesa: Implica o dever de o Estado proporcionar a todo acusado a mais completa defesa, seja pessoal (autodefesa), seja técnica (efetuada por

defensor) (CF, art. 5°, LV), e o de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados. (CF, art. 5° LXXIV).

Contraditório: A bilateralidade da ação gera a bilateralidade do processo, de modo que as partes, em relação ao juiz, não são antagônicas, mas colaboradoras necessárias. O juiz coloca-se, nas atividades que lhe incube o Estado Juiz, equidistante das partes, só podendo dizer que o direito preexistente foi devidamente aplicado ao caso concreto se, ouvida uma parte, for dado á outra manifestar-se em seguida. Por isso, o princípio é identificado na doutrina pelo binomino ciência e participação. (2010, p. 62).

Duplo grau de jurisdição: Há casos preceituados na própria Lei Maior de inexistência do duplo grau de jurisdição, como por exemplo, as hipóteses legais de competência originária do Supremo Tribunal Federal. (2010, p. 71).

Outro princípio, também, é fornecido pela Constituição, o (das liberdades públicas) este princípio abrange todo e qualquer tipo de liberdade, destacando-se a liberdade de ir e vir (circulação e locomoção), de pensamento e expressão, de informação e comunicação, de associação, reunião e liberdade de consciência religiosa.

## 2.3 O Egresso e sua Marca (estigma)

Para melhor entender esse tema vamos esclarecer o significado de egresso para o sistema prisional, que encontrasse explícito na própria Lei de Execuções Penais (LEP), Lei nº 7.210/84, em seu art.26:

Considera-se egresso para os efeitos desta Lei: I - o liberado definitivo, pelo prazo de 01 (um) ano a contar da saída do estabelecimento; II - o liberado condicional, durante o período de prova. Art. 27 o serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho. (BRASIL, ANO, 1984, p. 1386)

Em outras palavras, egresso, é a pessoa que praticou um delito, encontrava-se presa na penitenciaria ou em sistema educativo de medida de segurança e após o cumprimento da sentença determinada pelo juízo, sai para retomar a vida em sociedade, devolvendo assim sua liberdade.

Assim como o direito a liberdade, outros direitos devem ser amparados ao apenado, a fim, de torná-lo novamente um cidadão. Na LEP em seu art. 10° consta:

A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, e em seu Parágrafo Único A assistência estende-se ao egresso. Art. 11° A assistência

será: I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V - social; VI - religiosa. (BRASIL, 1984, p. 1385)

No art. 25 da LEP, o legislador compreende que:

Art. 25. A assistência ao egresso consiste: I – na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade; II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado pelo prazo de 2 (dois) meses. Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego. (BRASIL, 1984, p. 1386).

Na teoria tudo funciona perfeitamente, mas na prática não funciona, nem ao menos é feita uma fiscalização como previsto, os detentos são lançados na sociedade sem ter qualquer respaldo, muitos quando estão para sair do cárcere, ficam até com medo, por perderem o costume de viver em liberdade. Daí a importância do artigo 10 da LEP, parágrafo único, que sugere do Estado um apoio e orientação aos egressos, a fim de que eles aprendam novamente reintegrar sua vida. Talvez se este artigo fosse eficaz, e o Estado cumprisse com o seu papel de assistência ao egresso, evitaria o repulso social que a sociedade cria como forma de defesa, pois acabam sentindo medo do ex-detento.

Diante disso, mostram-se relevante ao tema os ensinamentos de Prado (2005, p.144):

Desse modo, e coerentemente com a finalidade maior, o Estado de direito democrático e social deve consagrar e garantir o primado dos direitos fundamentais, abstendo-se de práticas a eles lesivas, como também propiciar condições para que sejam respeitados, inclusive com a eventual remoção de obstáculos a sua total realização. Todavia, convém evidenciar que não se trata de simples criação legislativa, porquanto, apenas se reconhece no texto constitucional a eminência da dignidade como valor (ou princípio) básico, cuja a existência bem como o próprio conceito de pessoas humanas, são dados anteriores, aferido de modo prévio a normação jurídica. Como postulado fundamental e peculiar ao Estado de direito democrático, a dignidade da pessoa humana a de plasmar todo o ordenamento jurídico positivo – como dado iminente e limite mínino vital a intervenção jurídica.

Mas, constatasse que a reintegração do egresso, vai muito além da assistência do Estado, pois não adianta melhorar o sistema prisional brasileiro e o atendimento ao egresso, se ao libertar-se, a sociedade não o aceitar e acabar rejeitando-o novamente.

Assim, não somente o Estado como também a sociedade, deve encontrar soluções para o problema da discriminação do egresso. Como por exemplo, o trabalho, pois o egresso tem extrema dificuldade de se reintegrar ao mercado de trabalho, até por falta de um pouco de estudo, antecedentes criminais e o principal dos motivos à sociedade o estigmatiza.

As pessoas que praticam o preconceito contra o egresso esquecem que eles também são seres humanos, pessoas à procura de melhoria de vida. E como o preconceito é prejudicial, acabar com ele, era a melhor solução, não somente o empresarial, mais todos que

envolvam a sociedade como um todo. Portanto aceitar ao próximo e respeitar são uma boa fórmula para criação de uma sociedade mais justa.

O egresso vem sendo estigmatizando como o negro, o pobre, o índio, rótulos maléficos criados e passados de pais para filhos. Deste modo as pessoas esquecem que as aparências não são fixas e que existe valor mais importante do que a personalidade, a cultura, a cor da pele etc.. Os indivíduos estão se condicionando a refletir, individualmente, acreditando que o diferente, ou seja, o que foge um pouco da regra geral é totalmente errado, pois não estão no padrão que entendem adequados.

Assim os egressos precisam lutar contra o preconceito, discriminação e humilhação, pois vivenciam uma realidade desprovida de chances e de condições dignas de sobrevivência, já que encontram em sua jornada muitas portas fechadas para o recomeço. Tudo isso porque a sociedade impõe ao mesmo uma condição de condenado, além daquela própria do qual foi punido por uma transgressão da norma jurídica.

Esta é por tanto a marca do egresso, ou seja, o tratamento desumano que a sociedade impõe a uma pessoa, que por algum motivo, um dia infringiu a lei, e mesmo depois de pago sua conduta, com a privação de sua liberdade, pagará por toda a vida com a marca que lhe será acarretada.

Esta sociedade egressa, infelizmente se limita á condições de empregos, sujeitandose apenas aos trabalhos autônomos, considerando que uma empresa não quer em seu quadro de funcionários um egresso. A dificuldade enfrentada faz com que se aflore a miséria e pobreza, que conseguintemente acrescenta-se em aumento de condutas delitivas. Uma vez, que excluídos do meio social e sem apresentar condições de subsistência, o egresso voltará a delinquir.

Cabe ressaltar boa parte da rejeição do egresso ao Estado, por não cumprir com a função da pena e o dever de reintegrar. Alem é claro, de não ser assegurados os princípios fundamentais mencionados no texto acima.

O autor Reale Junior (2004, p.27), assevera que:

A idéia de estado de direito é inseparável, contudo da idéia de limite. É importante, pois, destacar que o exercício legítimo da força só se justifica no Estado se houver limites, e em especial, limites materiais, ou seja, na defesa de interesses dos mais relevantes da vida social. Por isso é de se rejeitar a compreensão do funcionalismo sistêmico, que contenta-se em verificar a função do controle social formal exercida pelo direito para manutenção do sistema consensual, reafirmando a norma e pretensamente reforçando-a lealdade perante a mesma. O aspecto funcional, ou seja, a finalidade operacional do Direito é vazia quando posta sem exame de legitimidade, do conteúdo do Direito, cuja a finalidade essencial esta na imposição, da positividade de determinados valores, para o que utiliza a quantidade de

controle social, sendo assim, mais vazia sem defesa de direito do próprio infrator frente ao direito penal.

Entende-se por tanto que um indivíduo preso acaba sim por perder alguns direitos que fazem parte da vida de qualquer ser humano; como a liberdade, direito de ir e vir além de muitos outros. Na prisão a pessoas passam a adotar postura de submissão, muitas vezes sendo humilhados pelos superiores ou até mesmo pelos companheiros de celas mais antigos.

Mesmo assim, alguns direito ainda lhe são assegurados pela LEP, estando ou não dentro de cárceres. Como já demonstrado neste trabalho representado no artigo 10, parágrafo único e artigo 11 e incisos. Outros artigos além desses citados são estabelecidos ao preso, a fim de garantir o direito de vida digna dentro da penitenciaria.

E com o intuito de assegurar esses direitos compreende o legislador expressamente no art. 14, caput, § 2°, e 15 ambos da LEP:

Art. 14. Assegura a assistência á saúde, mas, como não funciona, visto que nos presídios, não possui assistência, aplica-se o disposto no § 2º, devendo o apenado dirigir-se a rede pública, deixando o Estado novamente de garantir os direitos dos presos. Art. 15. Beneficio jurídico, que também não acontece, os defensores públicos deixam de comparecer nas instituições prisionais quando necessário. (BRASIL, 1984, p. 1385)

O art. 17 da LEP, que assegura o direito a educação, também não funciona, no entanto mais um defeito na fiscalização do Estado. Há um único direito assegurado, que funciona até hoje nas penitenciárias brasileiras, o disposto no art. 24 da LEP a assistência religiosa.

Ineficaz também é a assistência social, pois não há profissionais suficientes que comportem o local. E neste caso gera-se consequência, visto que é por essa assistência que o apenado tem sua liberdade condicional.

Sem direitos os presos acabam sendo tratados como mercadoria em depósito, já que as pessoas esquecem que eles, são seres humanos.

Mas, o preconceito não se exime apenas nas celas, a partir do momento em que ganha sua liberdade, junto dela deveria estar inserido todos os direitos fundamentais. Pois a Declaração Universal dos Direitos do Homem em seu artigo 2° destaca que:

Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. (BRASIL, 1992, p. 1830).

Também neste mesmo sentido o legislador expos no art. 7°:

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação. (BRASIL, 1992, p. 1831).

Por este motivo deve o Estado resguardar um mínimo de liberdade e personalidade do apenado para então ressocializá-lo e mantê-lo no convívio social, portanto as pessoas que descumprem as normas elencadas na Lei de Execução Penal, deixando de garantir ao egresso, o princípio da isonomia "garantia constitucional" deveriam submeter-se a sanção.

## 2.4 A Família do Egresso

A família deve ser considerada como o alicerce, pois é de uma estrutura familiar que se pode criar a personalidade, isto porque as pessoas sempre buscam ser parecidas com aquilo que vivenciam todos os dias, no entanto é importante estabelecer a importância da família, já que ela influencia em comportamentos humanos e é à base da organização social.

É responsável pela maternidade e paternidade, de constituir valores humanos e de ensinar o convívio social. Daí então surge o problema da família regular *versus* família irregular, ou seja, existem famílias que vivem de uma forma irregular, sem cumprir com o dever familiar expresso na Constituição Federal e no ECA (Estatuto da Criança e do adolescente) em seu artigo 227.

Estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, p. 1032).

Mas não deve ser a família a única responsável pela criação e formação de seus filhos, isto porque o Estado assume a responsabilidade de manter assistência às crianças e adolescentes, isto porque existem famílias irregulares que não conseguem dar conta de administrar o anseio familiar, necessitando, no entanto, de ajuda do Estado para constituir uma família com vida digna.

Existem vários tipos de família irregular, como por exemplo, no caso da família viciada em substâncias entorpecentes, essas sem a ajuda do Estado, sem se submeter ao tratamento adequado, não conseguem conceder alicerce para os demais membros da família que poderão surgir com o passar do tempo, assim, torna-se um ciclo vicioso em que aquele

que nasce aprende que "droga", é normal, pois todos dentro de sua própria casa a consomem. Isso também ocorre na maioria das vezes nas famílias onde a prática de delitos é comum, onde pai, mãe, cunhado, irmão etc., são reincidentes em práticas delituosas.

Olhando essas famílias que se encontram desestruturadas, percebe-se um dos motivos de muitas crianças aprenderem a praticar crimes e usar drogas antes mesmo de saber ler e escrever. Uma possível resposta desta problemática é que muitos desses pais não obtiveram educação e por isso não passam o básico aos seus filhos, muitos desses pais, passam fome e isso sim passaram para seus filhos. Algumas vezes, não com palavras, mais a própria vida, faz com que algumas crianças fiquem abaladas psicologicamente. Portanto, aquele menino que mora na favela e que todo dia vê como uma prática comum o uso de armas, roubos, mortes, drogas e muito dinheiro ilegal, começam a perceber que quase todos ali vivem assim. Por fim, percebe, também, que o traficante é o reconhecido e o que mais tem dinheiro, melhor se alimenta e o que tem a casa mais bonita e então, se não tiver convívio em outro ambiente, esse menino irá formular em sua mente que essa é a melhor forma pra vencer da vida.

### Como afirma Queiroz, (2008, p. 131):

A caridade ainda não criou neste país estabelecimentos onde os filhos abandonados possam ser alimentados, Ali onde falta a caridade, a lei é sempre cruel. Seria bem melhor prevenir esses infortúnios, que são bastante comuns, em vez de simplesmente puni-los.

Isso tudo, no entanto, também tem a ver com o preconceito e o estigma já mencionado acima, onde a sociedade cria marcas de rejeição. E essa rejeição é um grande problema psicossocial, pois se uma criança sem estrutura familiar vier a ser marcada, como pobre, negro ou aquele que mora na "favela", perde a oportunidade de ser o diferencial, e seguir um caminho melhor que aquele do qual lhe foi apresentado desde pequeno, pois se encontrará excluído da sociedade.

Este é um fato comum que ocorre com as famílias egressas, pois o pai ex-detento, que recebe sua liberdade e tenta reintegrar, voltar a ter uma vida digna e possuir preceitos dignos, não sofrerá sozinho o preconceito, assim também ocorrerá com toda família, que ao aceitar de volta, receberá uma marca da sociedade.

A sociedade os vê de maneira fundida, seus amigos, familiares, todos que estão próximos do egresso é considerado uma só pessoa, carregando uma só marca, a do expresidiário. Contudo é oportuno perceber que o "ESTIGMA" consagrasse por extensão ao se direciona a todos os familiares Goffman (1988, p. 11). O Carandiru vai 'acabar', os presos

vão vir para o interior, só que agora o interior vai ficar mais perigoso, porque a família vem junto com eles.

Essa situação particular, segundo Goffman (1988, p. 37), recebe o nome de "estigma de cortesia" levando aquele que se relaciona diretamente com o egresso "estigmatizado" a percepção de que se encontra em situação assemelhada e descobre que faz parte apenas ao grupo do qual assumiu, correndo o risco de não ser aceitos por grupos diversos. Neste mesmo sentido Barbato Jr defende: "Um indício de que os códigos dos cárceres funcionem para além das grades é o fato de envolverem familiares de presos no pagamento das dividas contraídas no decurso do cumprimento da pena." (BARBATO JUNIOR, 2007, p.64).

No entanto, os descendentes, ascendentes e cônjuge dos presidiários compõem um grupo que vive uma situação de estigma por equiparação, onde a sua marca advém de outrem. Assim, os depositários desse estigma por equiparação são obrigados a aceitar a sua marca e lidar com ela, em todo e qualquer lugar, submetendo as desconfianças e aos olhares maldosos daquele que julga a aponta fixando uma conduta ao sujeito. É daí que surgem os comentários, como por exemplo, "aquela é a mulher do preso, ou aquele é o filho do preso, cuidado não confia muito neles".

Isso significa que o estigma acaba influenciando em tudo, desde um grupo de amigos até uma entrevista de emprego, extrapolando o âmbito psicossocial, que além de prejudicar a pessoa provoca nela indignação, traz consigo os pré-julgamentos que por sinal são infamantes, indignos e desonrosos, mancham a sua reputação e criam dificuldades de convívio, além de prejudicar na conquista de um emprego.

Neste caso por tanto, além do egresso, terá dificuldade de reintegrar, estendendo a sua família que também passa a ter o mesmo problema e lutam para conseguir o mesmo objetivo, pois todos passam a ser marcados pela vida inteira por uma única falha de uma única pessoa.

## CAPÍTULO 3 - DA REINTEGRAÇÃO SOCIAL

A reintegração social é conhecida e entendida como a necessidade de vítimas excluídas da sociedade obter uma habitação, educação e o principal emprego, para que por meio de aconselhamentos e atividades de lazer e satisfação possa voltar a ser incluída no seio social, a fim de ocorrer à humanização.

Neste entendimento diz Baratta (2002, p.141):

Reintegração social é todo um processo de abertura do cárcere para a sociedade e de abertura da sociedade para o cárcere e de tornar o cárcere cada vez menos cárcere, na qual a sociedade tem um compromisso, um papel ativo e fundamental.

O retorno à sociedade daqueles que recebem um rótulo e ficam de lado no mundo dos esquecidos, humilhados e criminalizados é bastante doloroso, pois dificulta a adptação. Principalmente daquele que conheceu o sistema prisional e que lá dentro sofreu com crises de submissão, com condiçoes sub humanas, sem si quer receber tratamento adequado, condiçoes e direitos.

Pois este ser humano, que ali vive por um tempo tem sua reintegração com certeza abalada, isto porque sua realidade social, seu modelo de vida e espelho, por muito tempo foi os companheiros de cela.

Assim sua sustentação no mundo exterior fica esquecida e só volta à tona quando passa a obter novamente o direito a liberdade, dai então assume outra dificuldade a estigmatização que esta totalmente ligada à falta de reintegração.

Significa, no entanto, dizer que são situaçães totalmente opostas, a reintegração e a estigmatização são incompatíveis, não se tem a reintegração de um ser humano se este se apresenta estigmatizado, rotulado, isto porque seu inconciente lhe dirá de forma imaginária que existe um lugar resguardado no mundo exterior, que após sair da prisão tudo será como antes, mas, infelizmente isto não é real, pois a realidade é totalmente outra.

Fora das casas de detenção as pessoas condenam uma visão difundida e incompleta dos egressos, que passa a virgorar como regra, como prenconceito. Vale ressaltar também, que essa vissão da sociedade sobre os egressos influenciam muito no psicológico deles, muitos recebem este estigma como uma visão verdadeira levando-o a conformar-se com a regra. E então surgi o grande problema, essas regras acabam virando uma força coercitiva, interferindo nas sanções e penalidades.

A maior parte desses indivíduos são pobres, negros e egressos, neste sentido expressa Wacquant (2001, p.33):

Desenhar, em linha gerais o perfil sociológico da "clientela" que ele recebe em seu ponto de entrada. Evidencia-se imediatamente que o meio milhão de reclusos que abarrotam as quase 3.300 casas de detenção do país — e aos 10 milhões que passam por seus portões a cada ano — são recrutados prioritariamente nos setores mais deserdados da classe operaria, e notadamente entre as famílias do sub-proletário de cor nas cidades profundamente abaladas pela transformação conjunta do assalariado e da proteção social. E mostra, portanto que, reelaborando sua missão histórica, o encarceramento serve bem antes a regulamentação da miséria, quiçá a sua perpetuação, e ao armazenamento dos refugos do mercado.

Esse grupo de pessoas sofre com a reação negativa que outros depositam nelas, com os valores e princípios que lhes afetam de forma indireta, isto mostra que para melhorar esta questão de reintegração a sociedade deve ser transformada.

A reintegração do preso deve começar no cárcere e ir além, como citado anteriormente se deve chegar até a transformação da sociedade, somente assim, será possível acreditar num mundo sem estigmatização. O cárcere por tanto, deve conter uma estrutura e eficiência que garanta ao apenado quando liberto condições mínimas de conviver no meio social. Mas em tudo há necessidade do apoio da sociedade, pois cabe a ela acolhe-los, possibilitando-lhes uma volta produtiva assim que saírem da penitenciária.

Alguns acreditam que a família do egresso é a sustentação para a sua salvação e recuperação, acontece que não se pode acreditar totalmente nesse entendimento, mesmo porque o próprio seio familiar muitas vezes foi quem levou o indivíduo ao crime. Portanto, a família às vezes falha e acaba traumatizando ainda mais a pessoa que sofre com o rótulo.

O preso, quando volta para a sua família é cobrado para ajudar a garantir o sustendo da casa e dos filhos. A dificuldade de arrumar um emprego acaba por algumas vezes não sendo compreendida. O ex-presidiário tem um problema chamado Certidão de Antecedentes Criminais, que por sua vez dificulta ainda mais na busca de emprego, pois o currículo fica marcado.

Por esse motivo é que a sociedade deve ser transformada, a fim de aceitar o egresso, para que ele não volte á retornar ao estado em que estava quando resolveu a cometer crimes, pois se isso ocorrer ele irá reincidir.

Hoje sem dúvida essa é a realidade do país, pois não existem programas que funcionem para desestimular o ex-detento a praticar condutas delituosas e muito menos lhe proporcionam instrumentação que garanta a saída desta vida megera, dificultando com tudo sua reintegração.

Portanto, uma pessoa arruinada, corrompida, perde o direito fundamental humano: o direito de nascer para a sociedade e de crescer, dessa forma, os programas de reintegração não deveria centrar no preso, mas sim na relação entre ele e o meio, entre ele e a sociedade, pois nessa relação pode-se compreender a sua conduta desviada.

#### 3.1 Da Função da Pena

Conforme a pena de prisão foi evoluindo historicamente, sua finalidade teve múltiplas e distintas etapas, conforme apresentado no capítulo acima, a pena transformou-se de acordo com a civilização e a cultura dos povos, em evolução. Como bem ilustra Foucault (2004, p. 13), "não há como compreender a pena sem considerar o momento histórico-político de determinada época, pois os sistemas punitivos guardam estreita correlação com os meios de produção de uma dada sociedade." Inicialmente, na vingança privada, a pena tinha o caráter apenas retributivo, cujo objetivo era o castigo, a vingança. Destaca-se que nesta fase não havia qualquer proporção entre o dano causado e à punição, sendo que, muitas vezes, tomava dimensões maiores do que o delito originário.

Por consequência, no período da vingança divina, acreditava-se que os delitos eram ofensas aos Deuses, sendo impostas nos mesmos moldes da vingança privada, com aplicação de penas com extrema crueldade. A pena, neste período, tinha por fim punir os indivíduos que tivessem inobservado as normas religiosas e, ainda, intimidar os demais à ocorrência da mesma prática delituosa. Desta forma, a pena tinha então dois objetivos: "punitivo, aquele que lesava a lei posta, deveria receber castigo pela conduta efetivada" e, intimidatório que "buscava intimidar outrem à realização da mesma prática".

Posteriormente, na vingança pública, o objetivo da pena não era diferente, pois "a punição tinha o duplo condão de proteger não só a segurança e a autoridade do soberano, mas como também de intimidar os demais ao cometimento de crimes." Com o decorrer da evolução da sociedade e com o fim da vingança privada, a pena passou a ser aplicada única e exclusivamente pelo Estado, considerando que aquele que delinque, insulta o ordenamento jurídico, ficando restrito ao agir da autoridade constituída.

Segundo Cordeiro (2006, p 14) "[...] o direito de punir deixou de pertencer ao soberano para pertencer a toda a sociedade, representada pelo Estado, ao qual cabia punir todo aquele que cometesse um crime [...]." Já no período humanitário, quando se iniciaram as

reflexões sobre a legalidade da pena, a proporcionalidade entre pena e o delito cometido foram extintos os espetáculos públicos de crueldade, gradativamente. Apesar da inclinação humanitária do período, acerca dos reais fundamentos do direito de punir, a pena manteve-se como forma de garantir a segurança social, sendo que, neste período, foi mediante o puro e simples encarceramento.

Finalmente, no período contemporâneo, a pena se manteve com a função retribuitiva, mas agora deveria ater-se a três fins basilares: a retribuição, a prevenção e, ao principal deles, a reeducação do infrator.

Para bem entender este assunto cumpri adentrar ao estudo das escolas penais das quais são classificadas como: Escola Penal Clássica uma escola que engloba o direito como um todo, é anterior á escola positivista e por tanto abrange questões políticas que bate de frente com o absolutismo, tendo como principal expoente os direitos e garantias individuais contra o poder absoluto. E questões dogmáticas em que a teoria do delito e o estudo jurídico dos crimes e das penas em espécie como uma marca principal. Sobe este assunto expressa Matos ( 2007, p 200), "No método adotado por essa escola ressalta-se o dedutivo lógico abstrato, porquanto tinha no crime a caracterização do crime como ente jurídico, e o livre-arbítrio absoluto como fundamento da responsabilidade penal."

A segunda escola é a Positiva que foi criada pelo médico Cesare Lombroso quando contestou o livre arbítrio do homem, para ele, as características adquiridas geneticamente, poderia estar destinada á uma vida de crimes. Por tanto para Matos, o positivismo, ao contrário do que sustentava a Escola Clássica, tem origem não em uma livre opção entre vários motivos, mas em fatores que influenciaram que tanto pode ser atávicos como resultantes do meio em que vive o autor.

Já a terceira escola, com surgimento na Itália veio para conciliar a Escola clássica com a Escola positiva, logo, é uma escola penal *eclética*, esta traz o princípio das duas escolas anteriores em suas características, com o simples objetivo de superar os problemas surgidos anteriormente. Primeiro veio concluir o não aceite do livre arbítrio clássico e nem a absoluta determinação para a prática do crime.

A quarta escola, possuí como objeto do estudo somente o direito criminal vigente, excluindo por tanto as questões de natureza filosófica. Sendo considerado assim, o direito penal uma matéria autônoma das demais ciências criminais.

Sobre a pena, nota-se que nessa escola não tem apenas o caráter retributivo, como ocorria na escola positiva, nesta a finalidade é outra é a defesa social contra o delito.

Conforme o entendimento de Ottoboni (1931, p.16):

Considerava desnecessária a investigação filosófica e defendia somente o estudo das relações jurídicas dogmáticas, inseridas nos códigos e leis de caráter repressivo. A esta corrente de pensamento se deve entendimento de que a pena é uma reação jurídica contra o crime.

Quinta escola, chamada de Correcionalista é concebida como conjunto de vontades livres, para o cumprimento da vontade do homem, não devendo o Estado olhar tão somente o atos praticado, e sim á sua adaptação a vida social e sua exclusiva individualidade.

Na escola humanista neste trabalho elencada como a sexta escola, que analisava o núcleo fundamental e sentimental da conduta, gerando uma violação da consciência humana devendo ser motivo de incriminação, subordinando o direito penal à moral, assim as lesões morais devem ser consideradas crime.

Agora a última escola estudada neste presente trabalho, é conhecida como a escola do Idealismo Atual, que entende que o ato do homem pertence ao seu espírito, sendo por tanto responsável pela conduta independentemente de imputável ou inimputável.

Todas essas escolas têm uma real ligação com o tempo atual, pois o preso é colocado na penitenciária com vistas a ser punido, intimidado e, principalmente, reformado. Em síntese, Cordeiro (2006, p 20) afirma que, assim, num primeiro momento da história da pena de prisão, esta possuía um caráter nitidamente retributivo, uma vez que buscava tão somente castigar o infrator pelo crime cometido. Em seguida, a prisão adquiriu uma finalidade também preventiva, tencionando evitar o cometimento de uma nova infração por parte do delinqüente (prevenção especial) e da própria sociedade (prevenção geral). Posteriormente, a pena de prisão adquiriu um fim ressocializador, idealizando a recuperação do delinqüente. Deveria servir não apenas para castigar e prevenir um novo delito, mas também para preparar o preso para o retorno à vida em sociedade. Atualmente "os fins da pena de prisão têm se mostrado contestáveis do ponto de vista da eficácia, com exceção do fim de retribuição, tendo em vista que a prisão continua representando um verdadeiro castigo, marcado por excessos e abusos aos mais elementares direitos humanos dos presos".

Neste sentido argumenta Zafforoni (2003, p.49.):

O sistema penal opera, pois, em forma de filtro para acabar selecionando tais pessoas. Cada uma delas se acha em um certo estado de vulnerabilidade ao poder punitivo que depende de sua correspondência com um estereótipo criminal: o estado de vulnerabilidade será mais alto ou mais baixo consoante a correspondência com o estereotipo for maior ou menor. No entanto, ninguém é atingido pelo poder punitivo por causa desse estado, mas sim pela situação de vulnerabilidade, que é a posição concreta de risco criminalizante em que a pessoa se coloca. Em geral, já que a seleção dominante corresponde a estereótipo, a pessoa que se enquadra em algum deles não precisa fazer um esforço muito grande para colocar-se em posição de risco criminalizante (e, ao contrário, deve esforçar-se muito para evita-lo).

Desta forma, conclui-se que a atual finalidade da pena é: punir, intimidar e reintegrar, porém, ante a ineficácia de sua aplicação, vige apenas sua função primitiva, qual seja de castigar o delinquente, não importando que o ambiente prisional seja desumano, tampouco, se os direitos e a dignidade do condenado estão sendo respeitados. Citando Rolim, que diz tendo o presente desafio pressupostos pela própria idéia de reintegração social, acredita que é possível revolucionar a instituição prisional se tiver coragem para tanto, e, sobretudo, uma política definida. Seria preciso ver os internos e condenados, primeiramente, como seres humanos, e, portanto, como sujeitos portadores de direitos, reconhecendo o fenômeno da cidadania.

## 3.2 Aplicação Errônea do Sistema Prisional Brasileiro

Conforme já comprovado a aplicação da lei de execução é falha, deste modo o sistema prisional brasileiro apresenta erros na aplicação de sua legitima função. As prisões não devem ser apenas cárceres, em que os indivíduos que lesione um bem jurídico passa a ser aglomerado. Sendo assim, quando uma pessoa comete um crime e o Estado com o seu direito de punir proporciona a ela um sistema prisional, deve junto a este sistema, apresentar condições qualificadas para o seu retorno à sociedade, aplicando a conhecida reeducação social.

No entanto, percebe-se que atualmente esta reeducação não vem sendo acrescentada nas prisões, pois a única importância passa a ser o de privar o ser humano da sua liberdade, acreditando que desta forma impossibilitaria ele de voltar a adentrar mundo do crime.

Sobre o sistema penal atesta Queiroz (2008, p. 137):

A pena, o castigo, só deverá ter lugar quando for absolutamente insubstituível e sobre isso decidirão juiz, que há de ser, de certo modo, o legislador no caso concreto, mesmo porque a interpretação do direito penal há de partir, necessariamente, das funções político-criminais assinaladas á pena.

Daí, a aplicação errônea do sistema penal brasileiro, já que a recuperação do preso é literalmente um fracasso, o encarceramento sem resocialização vira escola da marginalidade, estimulando cada vez mais a delinquência, isto porque o ser humano passa a viver em um local onde as condições são humilhantes e degradantes, ficando sob sua absorção apenas as experiências criminosas que se acrescenta neste ambiente.

Todavia, se dentro do cárcere não ensina a reintegração, como o indivíduo ao sair da prisão vai aprender a viver na sociedade? Conforme nos ensina Baratta, (2002, p.76), a reintegração deve ser buscada apesar da prisão e não por seu intermédio, fazendo uma estrita separação entre a punição disciplinar e o programa de reintegração social.

E por tanto devesse aproveitar mais o regime aberto, já que o governo não consegue controlar as questões dos cárceres penitenciários, ao menos, deixe o indivíduo longe da escola do crime, pois os muros apresentam um aspecto negativo até mesmo para a sociedade que simboliza isto como uma divisão de seres, dificultando por tanto a resocialização e difundindo mais estigmas.

Conforme afirma Wacquant (2003, p. 32):

O inchamento explosivo da população carcerária, o recurso maciço as formas mais variadas de pré e pós-detenção, a eliminação dos programas de trabalho e de educação no interior das penitenciárias, a multiplicação dos instrumentos de vigilância tanto a montante quanto, a jusante da cadeia carcerária: a nova penalogia que vem se instalando não tem por objeto "reabilitar" os criminosos, mas sim "gerenciar custos e controlar população perigosas" e na falta disso, estocá-las separado para remediar a incúria dos serviços sociais que não se mostram nem desejosos nem capazes de tomá-los sob sua responsabilidade.

Isto quer dizer que a aplicação do sistema penal deve ser modificada, mais a sociedade deve acompanhar essa modificação, deixando de fechar os olhos, pois os problemas que ocorrem entre os muros, considerados como as barreiras violentas são, também, de sua responsabilidade, visto que a marginalidade na maioria das vezes procede de uma situação em que grupos sociais já estão marginalizados e estigmatizados, portanto excluídos.

O condenado por sua vez, dentro e fora do cárcere, deve ser analisado como sujeito de direitos, garantindo a ele programas de reinserção e oportunidade.

## 3.3 Programa de Reintegração

Partindo do conhecimento de que o preso deve ter o beneficio de reintegração social, é oportuno demonstrar que os programas de reintegração serão úteis para alcançar tal objetivo. Devendo estes programas ser voltado àquele que está repreendido pelo Estado mais que logo irá voltar a conviver em sociedade livre, como também é de suma importância os programas relacionarem todos os seres humanos, começando pelos que estão diretamente ligados com os presos, por exemplo, os agentes penitenciários, assistente sociais, enfermeiros

e demais, isto porque a discriminação começa a ser apresentada por eles, que primeiramente, tem acesso aos encarcerados.

Logo mais, expandir-se pela sociedade, comunicando a importância da reintegração, isto poderia ocorrer por meio de eventos culturais, debates e reuniões que poderiam os egressos serem incluídos para dar seus testemunhos. No dizer de Moraes Junior (2002, p, 101): "Reintegrar (reinserir na comunidade ordeira) pressupõe: a) que a Sociedade seja depositária de altíssimos valores éticos; e b) que o prisioneiro ardentemente os queria redescobrir e reabsorver".

Talvez, muitas pessoas discriminam um ex - detento porque realmente acreditam que ele simboliza o mau, por isso os programas ajudariam a colocar frente a frente, visões diferentes.

A família dos presos, também merece uma atenção em especial, pois conforme já mencionado no decorrer deste trabalho, a família recebe junto ao condenado o estigma que lhe apresenta. Outro ponto importante seria o acompanhamento desta família e do preso "egresso" que fora posto em liberdade, para que a reinserção ocorra de forma menos dramática.

Segundo o autor Baratta (2002, p. 72) os programas ajudariam muito, pois o sistema desassociabilizador causa perturbações psíquicas e síndromes nos apenados, ficando ainda mais difícil conviver em liberdade quando isso acontece. Por isso, cumpre ressaltar que a maioria dos criminosos, antes de adentrar na cadeia, apresenta problemas psíquicos mínimos e saem de lá com excessivo distúrbio. E assim, confirma-se a falsa idéia de que a maioria dos condenados são psicopatas e antissociais, pois eles recebem esta postura depois de conviver por algum tempo preso nos cárceres e não quando comete o delito e são julgados.

Neste sentido, se os programas existissem e fossem eficazes, melhoraria a questão do egresso trazendo a eles, benefícios e direitos. Mas, para isso ocorra deve os programas ter uma continuidade e sendo implementado após a liberdade, para que a adaptação do egresso possa ser ajustada ao meio social, sem impacto de retorno.

O amparo ao egresso poderia ser seguido por acompanhamentos e ajudas assistenciais, para garantia da inclusão no mercado de trabalho. Motivo que ajudaria muito o egresso, porque o mercado de trabalhado implementaria a obrigação do aceite da sociedade.

As empresas deveriam ter consciência e ajudar na luta contra o estigma, se toda empresa de médio e grande porte abrissem as portas para um egresso e garantisse uma oportunidade, tudo poderia ser bem diferente.

Cabe ao governo também tomar uma atitude importante, podendo implementar uma cota obrigatória nas empresas, cota de reinserção de ex detentos, conforme é estabelecida para

os deficientes. Esta cota poderia restringir uma quantidade de imposto, assim, facilitaria para as empresas e principalmente para os mais necessitados, os egressos.

Assim, acabaria com esta desigualdade, deixando a sociedade de ocultar o estigma, como se ele não existisse, aceitando e tentando fazer diferente. Pois muitos acham que a violência está dentro do cárcere, mais isso não procede, visto que a violência, a marca, esta aqui fora dentro de cada um que aponta e estigmatiza outro, sem ao menos dar-lhe a oportunidade de uma segunda chance.

E então, chegasse à conclusão de que o problema do sistema prisional, não está somente nos cárceres, mas também na sociedade. A luta, para uma mudança deve surgir em toda comunidade, numa ação conjunta entre todos os seres, os encarcerados e os livres, envolvendo-se de tal forma, que juntos, possam encontrar sensatas questões de segregação social, pois este problema de estigmatização afeta a todos, direta ou indiretamente. No entendimento de Ihering (2000, p.39):

Em seu direito o homem possui e defende a condição da sua existência moral. Sem o direito desce ao nível do animal, e os romanos eram perfeitamente lógicos, quando, sob o ponto de vista do direito abstrato, colocavam os escravos na mesma linha dos animais. A defesa do direito é por tanto um dever da própria conservação moral.

Isto porque, se não houver mudança, apenas vai restar ao preso à nova realidade de ser marcado e excluído, vivendo numa sociedade desigual onde muitos são empurrados desde pequenos a margem dos preconceitos.

O egresso viverá então, como pode e como conseguir, talvez o que lhe vai restar vai ser tão somente o mundo do crime e se entregará para poder sobreviver. Vai ficar aqui fora esperando a promessa de resocialização e sua chance de tornar-se um novo cidadão.

Fica a critério de todos a escolha que se quer seguir, deixar as coisas como estão e vê-las piorarem cada vez mais, porque com o tempo não serão poucos os rotulados e marginalizados, vivendo sem empregos e sobre condições submissas, sem perspectiva para o futuro.

Por outro lado, tentar uma mudança, conciliação, a ajuda ao próximo, seria primordial, pois o que afeta o outro em breve pode voltar para si, por isso é tão importante lutar contra o preconceito, a discriminação, a rotulação e o estigma.

Exige-se, dessa forma, uma reestruturação do sistema prisional brasileiro e uma análise de toda comunidade.

## 3.4 A Influência dos Estigmas no Direito Penal

Como foi relacionado no decorrer do trabalho, o estigma surgiu em tempos remotos, criado pelo homem e tinha a característica de figurar regras para resolver os problemas da vida humana. Acontece que hoje, os estigmas saíram do controle e vieram vigorar no meio da sociedade afetando o ordenamento jurídico.

Isto porque os estigmas estão sendo lançados e aceitos como normas jurídicas, deixando de ser utilizado como auxílio para regular o relacionamento de todos, e passando a ser uma marca, uma discriminação. No entendimento de Baratta (2002, p. 89):

Sobre a pessoa em quem se aplica a etiqueta; a outra direção conduz ao problema da definição, da constituição do desvio como qualidade atribuída a comportamentos e a indivíduos, no curso da interação e, por isto, conduz também para o problema da distribuição do poder de definição, para o estudo dos que detêm, em maior medida, na sociedade, o poder de definição, ou seja, para o estudo das agências de controle social.

O direito penal é o direito que afeta o ser humano de forma mais grave, pois é ele quem atribui às penas, que restringe do homem o direito a liberdade até as sanções mais simples, as multas. Diante dessas sanções expressas, quem decidi sobre qual o montante da pena é o juiz, que deve ser cauteloso para não cair na armadilha dos estigmas, mesmo porque o juiz nos dias de hoje não está influenciado por decidir conforme a lei expressa, já que o código penal está ultrapassado e apresenta ambiguidades, devendo ser complementado quase sempre com analogias, assim, tem o juiz o direito da livre interpretação da lei, desde que fundamentada sua decisão.

É importantíssimo que o juiz não se deixe levar pelos estigmas/marcas, e seja influenciado em sua decisão. A imparcialidade é por tanto a característica suprema do direito. O que assusta são os casos em que decisões jurídicas estão sendo influenciadas pela mídia, pelo estigma, pela divisão de classe e pela divisão da sociedade.

Contudo, é necessário enfrentar mais um grande problema, pois além das penas serem desproporcionais, a punição muitas vezes atinge em um culpado irreal, ou seja, se houver dúvida quanto ao culpado, puni-se aquele que simbologicamente é estigmatizado, conforme expressa Bacila (2008, p. 50) em seu livro, pague por isso o autor do delito ou o inocente, o importante é acalmar o rumo do grupo. Por isso chamado de culpado irreal, pois o punido é o primeiro a ter aspectos característicos.

Nesse sentido diferencia Odone Sanguiné (2001, p. 268) as situações citadas:

Quando os órgãos da Administração de Justiça estão investigando um fato delitivo, a circunstância de que os meios de comunicação social

proporcionem informação sobre o mesmo é algo correto e necessário numa sociedade democrática. Porém uma questão é proporcionar informação e outra realizar julgamentos sobre ela. É preciso, portanto, partir de uma distinção entre informação sobre o fato e realização de valor com caráter prévio e durante o tempo em que se está celebrando o julgamento. Quando isso se produz, estamos ante um juízo prévio/paralelo que pode afetar a imparcialidade do Juiz ou Tribunal, que, por sua vez, se reflete sobre o direito do acusado à presunção de inocência e o direito ao devido processo.

Tratando-se no presente momento da figura do juiz penal, que deve ser totalmente imparcial, assim como todos os outros, mais á este, exime-se uma maior responsabilidade nas suas decisões, haja vista o direito do cidadão de permanecer em liberdade muitas vezes fica em suas mãos, e por tanto, possui uma preparação jurídica para julgar de acordo com a lei e seus princípios (diferenciando-o do júri popular), consegue fugir das influências e pressões da imprensa e dos estigmas nos seus julgamentos.

#### 3.5 Limites ao Direito de Punir - (dever/ poder do Estado)

A punição como direito do estado não é amplamente defendida, isto porque o direito penal é mais uma obrigação um dever.

Significa que o Estado não tem o direito de punir e sim o dever e a obrigação de compor a ordem do País. Neste sentido argumenta o autor:

O Estado, em suma, não tem o "direito subjetivo" de punir ou de executar (que originaria a pretensão punitiva ou executória, em seu sentido clássico), mas sim o dever fundamental de proibir, processar e penalizar, mas. Ao mesmo tempo, de respeitar os direitos fundamentais (que limitam as pretensões acusatória e executória). (SCHIMDT, 2003, p. 84-101)

O Estado é o meio que tem a tutela humana e o direito como fim, garantindo a liberdade e segurança jurídica. O sistema penal deve ser então, utilizado para assegurar o bem jurídico fundamental e o Estado é instrumento para concluir esta segurança.

Segurança estabelecida pela Constituição Federal, situada no topo da hierarquia das leis, a norma constitucional tem o peso de uma norma suprema "carta magna", é ela quem confere a criação das demais leis chamadas de infraconstitucionais. Em outras palavras, a norma inferior procurar sua validade por meio da norma superior. Esta concordância de ordenamentos jurídicos é útil e importante para garantir a utilização acessível a serem tomadas pelo Estado.

É nestas mesmas leis, já citadas, a suprema e as supra-legais que será possível perceber a previsão de limitação do poder estatal. Em outras palavras, conclui-se que o Estado tem o dever/poder de punir, mais se submete a limites constitucionais, no entanto, se a sua decisão feri a própria Constituição Federal ela se concretiza inválida.

O limite de poder do Estado, portanto nada mais é do que o de respeitar as leis brasileiras, pode-se assim dizer que a Constituição é um instrumento de defesa da sociedade contra o próprio Estado, que deve respeitar todo e qualquer princípio garantido como fundamentais pela Constituição e leis infra-legais.

Sobre o direito de punir do Estado: "No momento em que é cometida uma infração, esse poder, até então genérico, concretiza-se, transformando-se numa pretensão individualizada, dirigida especificamente contra o transgressor". (CAPEZ, 2010, p. 2) Deste modo, deve o Estado punir, para garantia da segurança jurídica de todos, desde que respeite o princípio da dignidade humana, que engloba consigo todo e qualquer direito de cidadão, os dos direitos individuais, sociais e políticos, dentre ele, o da liberdade, igualdade, o da vida e etc.

Contudo em relação ao poder o Estado está sob o vínculo dos preceitos constitucionais para tomar decisões no âmbito, do Poder Legislativo, Judiciário e Executivo, tudo isto para oprimir a existência da vingança privada.

No art. 144, a Constituição assim dispõe: "A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio através dos órgãos". (BRASIL, 1988, p. 112).

Verifica se, que o direito de punir não é só um direito, mas também é um dever do qual só pode realizar-se por meio do processo. Cumpri ainda ressaltar, que o Estado e o aplicador do direito, quando se exime de cumprir com o direito constitucional está se exaurindo da obrigação que lhe foi imposta, devendo ele ser punido quando cumpri seu papel em excesso, extrapolando o dever de punir e não respeitando seu limite adequado.

Neste sentido o legislador deixa expresso no código penal artigo 345 fazer justiça com as próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Sendo assim, quando o juiz sobre função de aplicador da lei, delimita a sanção sobre um indivíduo pela sua estigmatização, está ele, ultrapassando o âmbito de punir, pois apresentou uma relação totalmente negativa.

Este ser humano estigmatizado, por conta de uma etiqueta que lhe atribuíram, tem á mercê todos os direitos daqueles não rotulados e o Estado deve enxergá-los assim, como homens comuns e não vulneráveis.

É inegável por tanto, o limite de punir do Estado, já que não pode garantir ações pelo seu modo, sem obter cautela em respeitar as normas regulamentadoras, devendo demonstrar sua imparcialidade a qualquer rotulação, discriminação e preconceito, desta forma apresentará um belo exemplo a todos.

## **CONCLUSÃO**

O direito de punir percorreu um longo período, começou na antiguidade e se propaga até os dias atuais, foi necessário que durante todo esse período o direito de punir se adaptasse de acordo com a sociedade local, isto porque seu surgimento ocorreu quando não existia sociedade organizada e, por tanto, as penas eram aplicadas pelas próprias vítimas, chamado de vingança privativa, "olho por olho e dente por dente".

Passado algum tempo a pena passou a ter duas características (punir e intimidar). Já nos dias atuais a pena é aplicada para que três objetivos possam ser atingidos, a retribuição, a prevenção e a reeducação, para então conseguir atingir a reintegração.

Deste modo, pode-se notar, conforme se apresentou no decorrer deste trabalho de conclusão de curso que a Lei de Execução Penal, não passa de uma falha, quando se trata de sistema prisional brasileiro, em que seres humanos são condenados, sem obter a garantia de seus direitos fundamentais, sendo por tanto humilhados, explorados e estigmatizados.

Todavia, é nítido perceber que os cárceres não são atendidos pela legislação que os cerca, pois apresentam grandes falhas, concretizando um sistema sem infraestrutura e corrupto. Em face dessa situação, o sistema prisional passa a ser mais uma escola do crime do que o local onde se obtém a reintegração.

É a partir desta falha no sistema que os egressos encontram dificuldades, quando saem do presídio e se deparam com um mundo lá fora, onde vão ter que enfrentar os problemas do preconceito, da estigmatização e da sua exclusão ao meio social, além da questão do desemprego que com certeza irão ser atingidos.

Em conformidade com tais situações, o egresso sem apresentar condições mínimas de subsistência se depara com a única possibilidade que o cerca, á criminalidade, que a cada dia vem se alastrando pelo mundo.

Fica, no entanto, a grande questão, pois se a reeducação do egresso depende única e exclusivamente de sua vontade, a reintegração depende de toda a sociedade. Porém muitos não conseguem enxergar isto e impedem que os ex - detentos tenham uma nova oportunidade, não lhe proporcionam um novo emprego.

Assim, pode-se chegar numa conclusão, de que a sociedade talvez aceite a reinserção do egresso, mais duvide de que ele esteja reeducado, pois não acreditam no sistema prisional brasileiro, duvidando neste sentido do encarcerado que sai de um lugar conhecido por todos como universidade de crimes.

Esse entendimento se dá pela análise da pesquisa feita ente alunos do Direito e do Serviço Social, que no decorrer de suas respostas demonstraram não acreditar no sistema penal, foi constatado ainda que a sociedade crie uma barreira de estigmatização, para se cercar dos egressos, pois demonstram ter medo dos encarcerados, já que dentro dos presídios estão adquirindo mais coisas erradas do que uma forma de se recuperar e reinserir na sociedade.

Entretanto, alguns demonstram dificuldade de aceite, pois recusam estabelecer um emprego ao egresso, pois alegam nunca ter visto uma pessoa que tenha entrando no presídio e sai de lá melhor do que entrou.

Neste sentido graficamente os dados passam a revelar que 100% dos alunos de Serviço Social e Direito, que responderam o questionário de pesquisa, dizem não confiar no sistema prisional. Porém, em relação às pessoas que dariam emprego 70% (noventa e um por cento) mostraram-se favoráveis. Mas, concluem que a prioridade seriam para os que não possuem antecedentes criminais.

Deste modo, ao concluir a pesquisa pode-se perceber que a maioria acredita na recuperação de um egresso, na sua mudança e no seu direito de obter uma vida digna, mas entendem que isso não acontece nos dias atuais, em vista do fracasso do sistema prisional brasileiro, reabilitador do ser humano e sua infindável possibilidade de superar seus próprios limites.

Isto significa que a barreira que muitos impõem aos egressos é pelo simples motivo de não acreditarem na reintegração do sistema, porque ao invés de propiciar ao reeducando a quebra de estigmas, dão à falta de oportunidade e a insatisfação pela falha na Lei de Execução Penal, isto quer dizer, que a sociedade daria maiores condições aqui fora a um egresso, se o Estado, propusesse condição eficaz de aplicabilidade correta da pena, com caráter ressocializador, conforme lhe é estabelecido por lei e garantido na carta magna, dispondo o direito a todos, concluindo assim os egressos de obter os princípios fundamentais.

Por fim, a sociedade se exime de ajudar, porque o Estado demonstra não ter interesse em modificar o sistema prisional e as caudas de rejeição e preconceito a todos e qualquer ser humano.

É importante que a sociedade se conscientize e tente pelas suas próprias forças, reclamar por uma mudança, que com certeza, não ajudaria tão somente os egressos, mais toda a população, assim quem sabe, os governantes não iriam perceber que este é o meio pelo qual concretizam uma diminuição na criminalidade.

No entanto começar de imediato com a inteiração dos egressos no meio social, pelo simples intermédio de emprego, estudo, garantias como: valores morais e éticos, e

principalmente garantir a eles uma vida mais honesta e justa, bem como de seus familiares, seria um bom começo, pois todos da sociedade acabaram por serem beneficiados.

Este é o caminho e a maneira de fazer a reintegração existir entre nós, com efetividade e eficácia, gerando cidadãos mais harmônicos e um convívio garantidor de melhorias.

Excluiria a pena eterna, que hoje todos os ex - encarcerados estão sendo obrigados a aceitar, pois sua pena acaba sendo "bis in idem", respondendo pelo delito na cadeia e após sua saída, com a estigmatização social.

### REFERÊNCIAS

AMAR, Ayush Morad. **Temas de criminologia**. São Paulo: Resenha Universitária, 1982.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. Legislação penal especial. São Paulo: Atlas, 2009.

BACILA, Carlos Roberto. **Estigma um estudo sobre os preconceitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARBADO JUNIOR, Roberto. **Direito informal e criminalidade: os códigos do cárcere e do trafico.** Campinas S/P: Milennium, 2006.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 5 out. 1988. VADE MECUM: Legislação selecionada para OAB e Concurso/ organização Darla Barroso e Marco Antonio Araújo Junior. 3ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. (RT Códigos)

Codigo civil 2002. Lei n°. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. VADE MECUM:
Legislação selecionada para OAB e Concurso/ organização Darla Barroso e Marco Antonio
Araújo Junior. 3ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. (RT Códigos)
Pacto São José da Costa Rica 1992. – DECRETO, 678 de 06 de novembro 1992,
Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica). VADE
MECUM: Legislação selecionada para OAB e Concurso/ organização Darla Barroso e Marco
Antonio Araújo Junior. 3ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. (RT-
Códigos)

Lei de execução penal (LEP) 1984. Lei nº. 7.210 de 11 de julho de 1984. VADE MECUM: Legislação selecionada para OAB e Concurso/ organização Darla Barroso e Marco Antonio Araújo Junior. 3ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. (RT-Códigos)

\_\_\_\_\_. Estatuto da criança e do adolescente 1990. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. VADE MECUM: Legislação selecionada para OAB e Concurso/ organização Darla Barroso e Marco Antonio Araújo Junior. 3ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. (RT-Códigos)

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal. 17ª ed. São Paulo Saraiva, 2010.

CAVALCANTE, Eduardo M., O Ministério Publico na execução penal. In: CARVALHO. Salo de (Org). **Critica á execução penal.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

CHIES, Luiz Antonio Bogo. **Prisão e Estado: a função ideológica da privação de liberdade.** Pelotas: Educat,1997.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** São Paulo: Saraiva, 1999.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador**. Coimbra: Coimbra Editora, 1994.

CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Privatização do sistema prisional brasileiro.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006.

FELIX, Sueli Andruccioli. **Geografia do crime: interdisciplinaridade e relevância.** Marília S/P: UNESP/Publicações, 2002.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir. 29<sup>a</sup> ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

GOFFMAN, Erving. **Estigma – notas sobre a manipulação da identidade deteriorada.** Tradução de Máricia Bandeira de Mello Leite Nunes. 4ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan S.A., 1988.

IHERING, Rudolf von. A Luta pelo direito. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

KALOUSTIAN, Silvio Manoug. **Família brasileira, a base de tudo**. 6ª ed. São Paulo: Cortez, 2004.

MATOS, João Carvalho de. **Pratica de teoria do direito penal e processual penal.** Lemes/SP: Mundo Jurídico, 2007.

MIOTTO, Arminda Bergamini. **Curso de ciências penitenciarias.** São Paulo: Saraiva, 1975, v2.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal.** 21ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2004, 3v.

MELLO FILHO, José Celso. Constituição Federal anotada, 2ª ed, São Paulo: Saraiva, 1986.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 27 a ed. - São Paulo: Atlas, 2011.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. **Direito penal do inimigo.** Curitiba: Juruá, 2009.

PRADO, Luis Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral.** 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, v.1.

OTTOBONI, Mário. Ninguém é irrecuperável: APAC: a revolução do sistema penitenciário. São Paulo: Cidade Nova, 1997.

POZZOLI, Lafayette. **Maritain e o Direito.** São Paulo: Loyola, 2001.

\_\_\_\_\_. Racismo, violência e direitos humanos: considerações sobre a discriminação de raça e gênero na sociedade Disponível em HTTP://152.92.152.60/web/olped/documentos/2296.pdf. Acesso em 30-07-2012.

QUEIROZ, Paulo. Funções do direito penal: legitimação versus deslegitimação do sistema penal. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

REALE JUNIOR, Miguel. **Instituições de direito penal: parte geral.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. 1.

ROLIM, Marcos. Prisão e ideologia: limites e possibilidades para a reforma prisional no brasil. In Salo de Carvalho (coordenador). **Crítica à Execução Penal.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 77-109.

SANTOS JUNIOR, Belisário dos. **Prévio esgotamento da vida administrativa e ação penal contra ordem tributária.** São Paulo: Boletim In Boletim IBCCRIM, São Paulo, n. 47, out./1996.

SANGUINÉ, Odone. A inconstitucionalidade do clamor público como fundamento de prisão preventiva. In: SHECARIA, Sérgio Salomão (Org.). **Estudos criminais em homenagem a** 

**Evandro Lins e Silva** (criminalista do século). São Paulo: Método, p. 257-295, 2001; Revista de Estudos Criminais. Porto Alegre: Notadez: PUCRS: ITEC, ano 3, n° 10, p. 113-120, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SCHIMIDT, Andrei Zenkner. **O "Direito de Punir", revisão crítica.** Edição oficial do instituto transdiciplinar de estudo criminais. Porto Alegre, 2003.

SZASZ, Thomas S. O mito da doença mental. Rio de Janeiro: Zahar, 1979.

WACQUANT, Loic. **Punir os pobres: a nova gestão damiséria nos Estados Unidos**. Trad. Nilo Batista. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

YAZBEK, Maria Carmelita. **Classes subalternas e assistência social**. 4ª ed. São Paulo: Cortez, 2003.

#### **ANEXOS - A**

# PESQUISA ACERCA DA ESTIGMATIZAÇÃO DO EGRESSO

#### COLETA DE DADOS

O trabalho foi feito por intermédio de uma pesquisa de campo, realizado com alunos de Direito e Serviço Social, que tinha como objetivo principal, analisar o rotulo estigmatizador que é imposto aos egressos. Na pesquisa foram feitas as seguintes perguntas:

- a) Você confia no sistema ressocializador aplicado nas penitenciárias brasileiras?
- b) Você daria emprego a um indivíduo que tenha cumprido pena?
- c) Você acha que os egressos são estigmatizados pela sociedade e por tanto possuem dificuldades de reintegrar ao meio social, de conseguir um emprego e obter uma vida digna, após sair do presídio?

O questionário realizado no ano de 2012 e respondido por 13 alunos. Sendo 6 alunos do curso de Direito e 7 do curso de Serviço Social.

Após a aplicação e a reunião dos dados pesquisados, inicia sua fase de análise, cujos resultados serão adiante expostos.

#### ANÁLISE DOS DADOS

Abaixo se apresentam os resultados a cerca da coleta de dados.

#### Identificação dos entrevistados

- Faixa etária: 99% possuem de 20 a 30 anos; 1% situa-se na faixa de 50 a 60 anos.
- Sexo dos entrevistados: 3% são do sexo masculino; e 97% são do sexo feminino.

#### Pesquisa aos alunos do curso de Direito, dados:

- Sexo dos pesquisados: 50% são do sexo masculino e 50% do sexo feminino.
- Faixa etária: 99% possuem de 20 a 30 anos; 1% situa-se na faixa de 50 a 60 anos.

#### Pesquisa aos alunos do curso de Serviço Social, dados:

- Sexo dos pesquisados: 100% são do sexo feminino;
- Faixa etária: 100% de 20 a 30 anos.

Destaca-se que não houve neste curso pesquisado com idade superior a 60 anos. Os dados de identificação adquiridos pelos pesquisados possuem grande relevância, já que a idade e o sexo, muitas vezes influenciam em decisões diferenciadas. O demais dados como o curso graduado, também é de suma importância, isto porque, adquirem visões diferentes no que tange a sistema prisional, reintegração e egresso.

# ANEXOS - B QUESTIONÁRIO

Pesquisadora: AMANDA VEIGA RODRIGUES

Idade: 22 anos

Estudante da FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"

**Objetivos da pesquisa:** Analisar o sistema ressocializador brasileiro segundo a percepção dos alunos formandos em direito e alunos formandos em serviço social.

#### DADOS DE IDENTIFICAÇÃO

Nome:

FRANCISCO CARLOS MATTILA

Idade: 52 anos Sexo: masculino Curso: Direito

- 1) Você confia no sistema ressocializador aplicado nas penitenciárias brasileiras?
- () Sim
- (X) Não

Por quê? "O nível de reincidência demonstra a ineficácia do sistema". (SIC)

- 2) Você daria emprego a um indivíduo que tenha cumprido pena?
- () Sim
- (X) Não

Explique o motivo: "A sociedade tem medo de tudo e de todos basta observar as medidas de segurança adotadas atualmente". (SIC)

- 3) Você acha que os egressos são estigmatizados pela sociedade e por tanto possuem dificuldades de reintegrar ao meio social, de conseguir um emprego e obter uma vida digna, após sair do presídio?
  - (X) Sim
  - () Não

59

Explique: "Há muita concorrência no mercado de trabalho, é difícil para aqueles que

possuem formação escolar e profissional e pior no caso de ser ex – encarcerado". (SIC)

Pesquisadora: AMANDA VEIGA RODRIGUES

Idade: 22 anos

Estudante da FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"

Objetivos da pesquisa: Analisar o sistema ressocializador brasileiro segundo a

percepção

dos alunos formandos em direito e alunos formandos em serviço social.

DADOS DE IDENTIFICAÇÃO

Nome:

DAIANE PEREIRA RAPANELLO

Idade: 27 anos

**Sexo:** Feminino

Curso: Serviço Social

1) Você confia no sistema ressocializador aplicado nas penitenciárias brasileiras?

() Sim

(X) Não

Por quê? "Acredito que o sistema poderia ser mais eficaz, talvez alguns ex-detentos seja realmente ressocializado, entretanto nos parece que a maioria é "criminoso" de carreira e não é reabilitado pelo sistema em discussão. Talvez se pudéssemos separar melhor os detentos pelo seu grau de periculosidade eles não fossem influenciados e obrigados a se tornarem criminosos de carreira". (SIC)

2) Você daria emprego a um indivíduo que tenha cumprido pena?

() Sim

(X) Não

Explique o motivo: "Após uma extensa pesquisa sobre o individuo e uma conversa até poderia contratá-lo, daria prioridade para um individuo sem antecedentes criminais". (SIC)

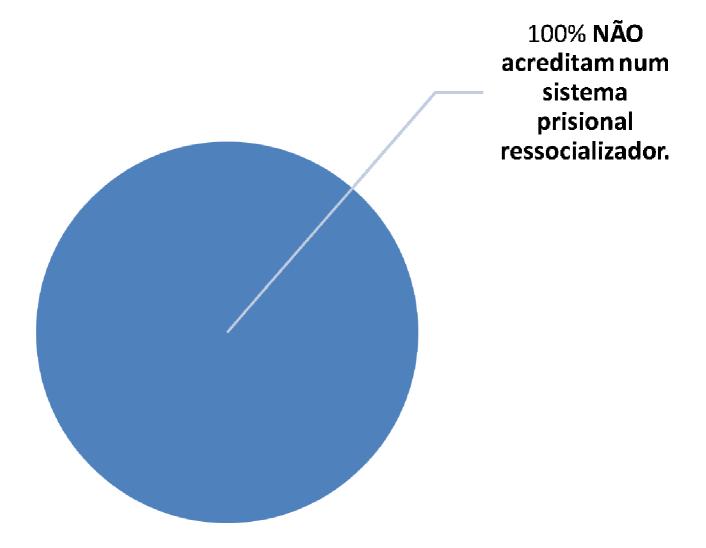
3) Você acha que os egressos são estigmatizados pela sociedade e por tanto possuem dificuldades de reintegrar ao meio social, de conseguir um emprego e obter uma vida digna, após sair do presídio?

- (X) Sim
- () Não

Explique: "Com toda certeza, existe um preconceito derivado de medo, talvez o preconceito possa ser retirado com campanhas da eficiência da reintegração e exemplos bem sucedidos". (SIC)

# ANEXOS - C ACERCA DO SISTEMA PRISIONAL E REINTEGRAÇÃO.

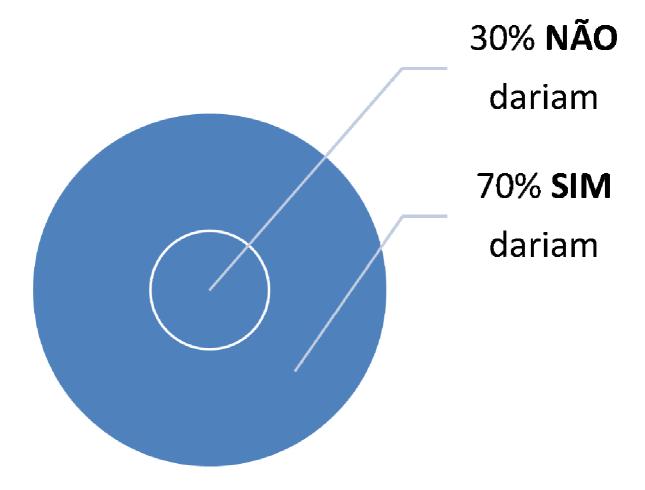
O gráfico abaixo demonstra a conclusão da pesquisa realizada com os alunos de Serviço Social e de Direito, no que tange a reintegração do Sistema Prisional Brasileiro.



#### **ANEXOS - D**

# SOBRE A CONCESSÃO OU NÃO DE EMPREGO A UM INDIVÍDUO QUE TENHA CUMPRIDO PENA.

O gráfico a seguir refere-se sobre a possibilidade de empregos ao egresso, se os pesquisados dariam ou não oportunidade no mercado de trabalho a um ex - detento.



**OBSERVAÇÃO**: Desses 70% que dariam empregos a um egresso, todos responderam que a prioridade seria para aqueles que não possuem antecedentes criminais.

# ANEXOS - E A CERCA DA ESTIGMATIZAÇÃO DO EGRESSO.

No ponto de vista dos alunos pesquisados, o gráfico abaixo vai demonstrar que em sua totalidade, acreditam que os egressos são estigmatizados quando saem do presídio, e por tanto gerando um problema de reintegração no meio social.

